

Diário Oficial Eletrônico



Segunda-Feira, 7 de dezembro de 2020 - Ano 11 - nº 3036

Sumário

JELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS D	E CITAÇÃO E AUDIENCIA2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	4
Autarquias	5
Fundações	11
Poder Legislativo	12
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	12
Alfredo Wagner	13
Arroio Trinta	14
Biguaçu	14
Blumenau	17
Camboriú	17
Campo Belo do Sul	18
Canoinhas	18
Chapecó	19
Concórdia	20
Criciúma	20
Florianópolis	21
Guaramirim	23
lbirama	23
Imbituba	24
Indaial	25
Itajaí	26
Jaraguá do Sul	26
Joaçaba	30
Joinville	30
Lages	32
Mafra	33
Major Vieira	34
Palhoça	34
Sangão	37

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



www.tce.sc.gov.br

	Santa Rosa de Lima	37
	São Bento do Sul	37
	São Francisco do Sul	39
	São José	39
	Tijucas	41
	Timbó	42
	Treviso	43
PA	UTA DAS SESSÕES	44

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REP 20/00374551

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao contrato emergencial 1782/2017 e Pregão Eletrônico 517/2020 -

Contratação de serviços terceirizados

Interessado: Orbenk Administração e Serviços Ltda. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 1076/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 1. Não conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, em face de supostas irregularidades no contrato emergencial 1.782/2017 e Pregão Eletrônico 517/2020, para contratação de serviços terceirizados lançados pela Secretaria de Estado da Saúde, por ausência de atendimento ao requisito de admissibilidade previstos nos incisos I e II do art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015.
- 2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DLC/CAJU/Div. 5 n. 626/2020* à Secretaria de Estado da Saúde.
- 3. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 34/2020

Data da sessão n.: 11/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO: @REP 20/00679743

UNIDADE: Şecretaria de Estado de Segurança Pública

RESPONSÁVEL:Paulo Norberto Koerich

Luciana da Silva Pinto Maciel

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 004/SSP/2020 – visando o registro de preços para serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva em sistema de videomonitoramento à distância.

<u>DECISAO SINGULAR</u>

Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar, protocolada em 24.11.2020, pela empresa CORINGA Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda., representado por seu sócio Paulo Geraldo Collares Filho (fl. 20), por meio de advogado (procuração à fl. 30), com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8666/93, acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 004/SSP/2020, promovido pelo Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, para o registro de preços com vistas à contratação de prestação de serviço de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva em sistema de videomonitoramento à distância



sobre rede tcp/ip, além de fornecimento de mão de obra (serviços) e peças de reposição (materiais e equipamentos) para as centrais e pontos de videomonitoramento.

A representante questiona a sua inabilitação no certame em razão da alegada injusta penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar coma a Administração por 1 ano, aplicada pela Secretaria de Administração Prisional do Estado de Santa Catarina na data de 12.12.2019, diante do descumprimento do Contrato n. 081/GELIC/SJC/2018. Argumenta que a abrangência da sanção aplicada é restrita àquela unidade administrativa e que a própria SSP/SC prorrogou todos os contratos firmados com a empresa representante, assim como as demais Secretarias de Estado. Assevera que não se trata de declaração de inidoneidade do art. 87, inciso IV, da Lei de Licitações, mas sim da suspensão temporária de participação em licitação (inciso III do mesmo artigo), a qual possui reiterada jurisprudência no sentido de que se restringe ao órgão que aplicou a sanção. Por fim, alega que não há qualquer vínculo entre a sanção aplicada e o certame em análise e requer a concessão de cautelar para suspender o processo licitatório ou os contratos dele decorrentes.

A Diretoria de Licitações e Contratações - DLC elaborou o Relatório n. 1111/2020 (fls. 416-424), sugerindo conhecer da representação, indeferir a medida cautelar por não estarem presentes os requisitos para concessão e, no mérito, considerá-la improcedente. Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o periculum in mora, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o fumus boni juris, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

No presente caso, não vislumbro o requisito do fumus boni juris apto a autorizar a sustação cautelar do certame.

Conforme já mencionado no relatório, a representante insurge-se contra a sua inabilitação em pregão promovido pelo Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/SC, diante de penalidade que lhe foi aplicada pela Secretaria de Administração Prisional do Estado de Santa Catarina.

Segundo o item 3.2.3 do edital do Pregão Eletrônico n. 004/SSP/2020: "não será admitida a participação de empresas punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração usuária do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina - SEA, durante o prazo estabelecido para a penalidade".

Assim, o cerne da questão diz respeito à abrangência das sanções previstas no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e no art. 7º da Lei n. 10.520/2002, os quais se transcreve:

Lei n. 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência:

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Lei n. 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações

A DLC concluiu por não conceder a cautelar e no mérito, pela improcedência da representação com base em recentes decisões sobre o tema, exaradas pelo Plenário desta Corte de Contas nos autos do @REP 18/00810048, julgado na sessão de 7.10.2019, e do @REP 18/00009183,

O primeiro precedente citado tratou de representação de empresa desclassificada para participar de pregão presencial promovida por ente municipal, diante de suspensão temporária de participação em licitação aplicada em outro estado da Federação. Neste caso específico, havia previsão expressa no edital de que não poderiam participar da licitação as empresas interessadas que estivessem cumprindo temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

Ao final, prevaleceu o entendimento exarado pela Consultoria Geral [Informação n. 67/2018 - fls. 228-237 da @REP 18/00810048] no sentido de equivalência e homogeneidade de sentidos entre o art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e o art. 87, III, da Lei n. 8.666/93. Assim, seria permitido que quaisquer entes da Federação impedissem a participação de empresas em suas licitações com base em penalidade de impedimento aplicada por outro ente, desde que previsto no edital (posicionamento também referendado pela jurisprudência do Superior Tribunal de

O segundo precedente citado (@18/00009183) tratou de representação encaminhada por empresa que foi desclassificada de pregão presencial para registro de preços por ente municipal, em razão de ter sofrido sanção pelo Consórcio CISNORDESTE/SC. Defendeu a representante que não havia óbice à sua participação no certame tendo em vista que o impedimento alcançava somente o Consórcio e seus 17 Municípios consorciados.

Na mesma linha do julgado anterior, a relatora concluiu que a interpretação de que o legislador, ao se utilizar da conjunção "ou" constante do art. 7º da Lei n. 10.520 2002, quis limitar a abrangência da penalidade somente ao âmbito do ente federativo que aplicou a sanção, não é mais consentânea ao interesse público, prestigiando a má-fé em detrimento da segurança da Administração Pública. Nestes autos, a Diretoria Técnica, por meio do Parecer DLC n. 04/2018 [fls. 101-122 dos autos da @REP 18/00009183], também concluiu favoravelmente à ampliação dos efeitos das sanções administrativas aplicadas por descumprimento de contratos ou ilegalidades de licitações, com fundamento no art. 87 da Lei n. 8.666/93 ou no art. 7º da Lei n. 10.520/2002.

Importante destacar que no caso dos autos, ao contrário dos precedentes citados, a penalidade utilizada para inabilitação no certame da Secretaria de Segurança Pública - SSP/SC foi aplicada por órgão da mesma unidade da Federação, ou seja, a Secretaria de Administração Prisional do Estado de Estado de Santa Catarina. Assim, torna-se ainda mais plausível a legitimidade da restrição imposta pelo ente licitante. Diante deste contexto, ausente o requisito do fumus boni juris para concessão da cautelar e, por conseguinte, uma das condições para concessão do pedido cautelar.

Além disto, as conclusões da diretoria técnica conduzem à possibilidade de encerramento antecipado do feito, uma vez que ausentes os indícios de irregularidade e respectivas provas necessárias ao conhecimento da representação, nesta fase ainda destinada ao juízo de admissibilidade (art. 65, caput e §1º, da Lei Orgânica do TCE-SC).



Ante o exposto, considerando a ausência do requisito do *fumus boni juris*, **indefiro o pedido de sustação cautelar** do Edital do Pregão Eletrônico n. 004/SSP/2020, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, para a contratação de prestação de serviço de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva em sistema de videomonitoramento à distância.

À Secretaria Geral para que proceda à ciência imediata desta decisão à empresa representante e à Secretaria de Estado da Educação.

Cumprida a providência acima, diante da possibilidade de julgamento antecipado do processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro Substituto Relator

Fundos

Processo n.: @REC 18/01236370

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0514/2018, exarado no Processo n. TCE-13/00425102

Interessadas: Janete Rech Fracaro e Associação Esportiva Águia do Vale

Procurador: Lourival Salvato

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DRR Acórdão n.: 643/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0514/2018, exarado no Processo n. TCE-13/00425102, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para:

1.1. alterar o item 6.3.1 do Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

"6.3.1. à Sra. JANETE RECH FRACARO, já qualificada, multa de 10% (dez por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atualizado monetariamente, em virtude da:"

1.2. alterar o item 6.4 do Acordão Recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

"6.4. Declarar a Sra. Janete Rech Fracaro e a pessoa jurídica Associação Esportiva Águia do Vale impedidas de receber novos recursos do erário consoante dispõem os arts. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013."

1.3. ratificar os demais itens da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão às Interessadas e ao procurador supranominados e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 33/2020

Data da sessão n.: 04/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PMO 18/00730443

Assunto: Processo de Monitoramento - Acompanhar a efetiva realização do previsto no Plano de Ação da UG visando ao incremento de arrecadação de receitas ao Fundo e aprimoramento na gestão de recursos

Responsável: Milton Martini

Unidade Gestora: Fundo Patrimonial do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE Decisão n.: 1079/2020

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DGE/Coord.1/Div.1 n. 285/2020.

- 2. Determinar ao atual gestor do *Fundo Patrimonial do Estado de Santa Catarina* que, no *prazo de 90 (noventa) dias*, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, adote as seguintes medidas:
- 2.1. Complementação do Plano de Ação, nos termos do art. 24, § 1º, da Resolução n. TC-122/2015, especificamente no que se refere aos itens 1 e 2 do referido do Plano de Ação apresentado pela Unidade, estabelecendo prazos e indicando os responsáveis por cada ação, de modo a atender às determinações dispostas no item 2.1 da Decisão n. 263/2020;
- 2.2. Remessa, a este Tribunal de Contas, de relatório de conclusão das medidas adotadas, assim como dos resultados obtidos pelas ações dispostas no Plano de Ação apresentado à folha 17 dos autos, nos termos do art. 24, II, da Resolução n. TC-122/2015;
- 2.3. Remessa, a este Tribunal de Contas, de relatório de conclusão dos trabalhos realizados de modo a demonstrar o saneamento da irregularidade descrita no Acórdão n. 294/2017, exarado nos autos do Processo n. RLA-15/00226383, consistente ao descumprimento do prazo para reavaliações de bens, contrariando o disposto no art. 15 do Decreto (estadual) n. 3.486/2010.
- 3. Alertar ao Fundo Patrimonial de Santa Catarina que o não cumprimento das determinações contidas no item 2, e subitens, desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.



4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes do item 2 retrocitado e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para as providências cabíveis.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como Relatório DGE/Coord.1/Div.1 n. 285/2020, ao Responsável supranominado, ao Fundo Patrimonial do Estado de Santa Catarina e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 34/2020

Data da sessão n.: 11/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 18/01028262

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zenaide Tomazelli

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1266/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Zenaide Tomazelli, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência das seguintes restrições: "3.1.1. Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, com redação dada pela LC nº 609/13, não integrante da remuneração da servidora requerente quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88, com redação da EC nº 20/98, e aos arts. 27 e 47, parágrafo único da LCE nº 412/08. 3.2. Alertar a unidade gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa'

Pelo exposto a DAP sugeriu a audiência do gestor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, nos moldes do Relatório nº 5892/2020 (fls. 46/51).

A audiência foi autorizada pelo Despacho GAC/HJN nº 1041/2020 - fl. 52, tendo a Unidade Gestora encaminhado manifestação e documentos, conforme fls. 56/66.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 6811/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão (fls. 68/72).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2081/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica (fl. 73).

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

- Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2°, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Zenaide Tomazelli, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VI, matrícula nº 196.526-3-01, CPF nº 386.424.929-53, consubstanciado no Ato nº 3.238, de 23/11/2016, alterado pela Apostila nº 270/2020, de 06/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.
- 1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 30/11/2016 e remetido a este Tribunal somente em 29/10/2018.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00091509

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF



ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adauto Della Giustina

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1482/2020

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000; 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC 06/2001) e da Resolução nº TC 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 6883/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado. Outrossim, propôs recomendar à Unidade que atente para o prazo de remessa de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/2163/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o relatório técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, b, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADAUTO DELLA GIUSTINA, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, ocupante do cargo de ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL III, nível 4, referência J, matrícula nº 235.904-9-01, CPF nº 378.522.809-00, consubstanciado no Ato nº 1.061, de 17/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 24/04/2019 e remetido a este Tribunal somente em 28/02/2020.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 20/00149868

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mario Cesar Assink

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mario Cesar Assink, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art.1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art.1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7.017/2020 (fls.121-125) concluiu pela legalidade do ato e sugeriu ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/AF/2160/2020 (fl.126), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Púbico de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Mario Cesar Assink, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível 3, matrícula n. 127137-7-01, CPF n. 294.921.659-53, consubstanciado no Ato n. 1.300, de 13/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, de acordo com o que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 15/05/2019 e remetido somente em 14/04/2020, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.
- 3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00155167

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Osmael Cidral da Costa

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1392/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Osmael Cidral da Costa, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 7027/2020, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta. O Órgão Instrutivo também recomenda que a Unidade atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 2157/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OSMAEL CIDRAL DA COSTA, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda SEF, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, nível III, matrícula nº 142.603-6-01, CPF nº 292.319.149-87, consubstanciado no Ato nº 1.341, de 16/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 20/05/2019 e remetido a este Tribunal somente em 17/04/2020.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2020 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 20/00159405

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Quintino

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1311/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **LUIZ CARLOS QUINTINO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 6879/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2153/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

- 1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LUIZ CARLOS QUINTINO**, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda SEF, ocupante do cargo de ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL III, nível 4, referência J, matrícula nº 172.229-8-01, CPF nº 377.468.129-53, consubstanciado no Ato nº 1.338, de 16/05/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.
- **1.2.** Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 21/05/2019 e remetido a este Tribunal somente em 22/04/2020.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 20/00260890

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eugênio Luiz Vecchietti

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1488/2020

Trata-se do ato de aposentadoria de EUGÊNIO LUIZ VECCHIETTI, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000; 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e da Resolução nº TC 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 7100/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado. Outrossim, propôs recomendar à Unidade que atente para o prazo de remessa de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/2150/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.



Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EUGÊNIO LUIZ VECCHIETTI, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL III, nível 4, referência J, matrícula nº 239.328-0-01, CPF nº 415.208.669-68, consubstanciado no Ato nº 2078, de 30/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/08/2019 e remetido a este Tribunal somente em 03/06/2020.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis. 03 de dezembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00261943

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Ínfraestrutura e Mobilidade (SIE) ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Hermínio Carlos Cavalheiro

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1262/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Hermínio Carlos Cavalheiro**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6954/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2073/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Hermínio Carlos Cavalheiro**, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 4, Referência J, matrícula nº 246.270-2-01, CPF nº 417.739.699-00, consubstanciado no Ato nº 2.073, de 30/07/2019, considerando Decisão Judicial proferida nos autos n. 0325830-55.2015.8.24.0023 da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.
- 2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe a Ação Judicial nº 0325830-55.2015.8.24.0023 da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, que concedeu o direito ao requerente à averbação na sua ficha funcional do tempo de serviço prestado sob a condição de agentes insalubres de 01/02/1981 até 31/10/1989, para todos os efeitos legais, com o acréscimo de 40%, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.
- 3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/08/2019 e remetido a este Tribunal somente em 04/06/2020.
- 4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00269170

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Augusto Martins

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1391/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de AUGUSTO MARTINS, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 6929/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 2588/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de AUGUSTO MARTINS, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível V, Referência H, matrícula nº 179.787-5-01, CPF nº 345.275.249-68, consubstanciado no Ato nº 2.126, de 05/08/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.



2 – Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 09/08/2019 e remetido a este Tribunal somente em 05/06/2020.

3 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Novembro de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 20/00359161

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Gomes Pinto

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1389/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Eliane Gomes Pinto, servidora da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, constatou à fl. 24 que a servidora ingressou no Estado de Santa Catarina, mediante contrato de trabalho, regido pela CLT, como Artífice do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), em 30/04/1985, atividade que exigia o nível básico de escolaridade (primário), conforme o disposto na Lei n. 5.848/1980. Com o advento da LCE n. 28, de 11/12/1989, que instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos civis da Administração Direta das Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Santa Catarina, a servidora teve seu emprego transformado em cargo, conforme art. 6º da referida LCE n. 28, de 11/12/1989, sendo enquadrada, então, no cargo de Agente Administrativo, descritas como atividades de nível médio. Com a entrada em vigor da LCE n. 60/1992, a servidora foi enquadrada no cargo de TECNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, cargo em que se deu a aposentadoria, ocupação descrita por essa lei complementar como de nível médio, o que foi mantido pela LCE n. 81/1993 (fl. 25)

Cumpre registrar que não se extrai dos documentos acostados a este feito qualquer informação de que a servidora tenha realizado concurso público para ocupar o cargo de provimento efetivo em que se aposentou, mas sim que seu provimento deu-se em razão dos enquadramentos citados, ou seja, o previsto na LCE n. 60/1992 e no disposto nos artigos 29 a 31 da LCE n. 81/1993.

Entendendo pela regularidade em casos semelhantes, a DAP posicionou-se pelo registro dos atos aposentatórios de servidores que também foram enquadrados em cargos diversos daqueles nos quais haviam sido admitidos, que configuraram transposição ou progressão vertical realizadas até 23.04.93, data da publicação do Acórdão proferido pelo STF na ADIN n.º 837-4, como nos processos n. @APE 18/00625577, @APE 19/00353234, @APE 18/00409874.

Desse modo, o Órgão Técnico entende que se possa registrar o presente ato de aposentadoria, considerando que o enquadramento no cargo de Agente Administrativo (ocupação de nível médio), realizado em 01/11/1989, bem como o enquadramento para o cargo de TECNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS (ocupação de nível médio), efetuado em 01/02/1993, ocorreram anteriormente à publicação da Decisão da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 837-4, em 23/04/1993, a qual assentou entendimento da impossibilidade de acesso de servidor em cargo público que não integre a carreira na qual ingressou originalmente e os precedentes recentes desta Corte de Contas, conforme artigo 255 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

Diante do exposto, a DAP emitiu o Relatório nº 7108/2020, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Órgão Instrutivo também recomenda que a Unidade atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 2139/2020

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANE GOMES PINTO, servidora da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade SIE, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 4, Referência J, matrícula nº 248.503-6-01, CPF nº 612.687.719-53, consubstanciado no Ato nº 2.547, de 12/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 18/09/2019 e remetido a este Tribunal somente em 10/07/2020.
- 3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 20/00392452

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivanio Prudencio

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3



DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1255/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ivanio Prudencio**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6884/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2587/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Ivanio Prudencio**, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade SIE, ocupante do cargo de Artífice I, nível 03, referência F, matrícula nº 247859501, CPF nº 439.745.039-00, consubstanciado no Ato nº 2699, de 24/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 03/10/2019 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 22/07/2020.
- 3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00398493

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de João Leodoro Martins

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1256/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **João Leodoro Martins**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6880/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2585/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **João Leodoro Martins**, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade SIE, ocupante do cargo de Artífice I, nível 4, referência E, matrícula nº 248.483-8-01, CPF nº 532.889.559-20, consubstanciado no Ato nº 2.700, de 25/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/10/2019 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 24/07/2020.
- 3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00513349

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Administração (SEA)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jane Cleia Cardoso de Bittencourt Cunha

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1391/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de JANE CLEIA CARDOSO DE BITTENCOURT CUNHA, servidora da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº DAP 7213/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/2149/2020.



Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO**:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jane Cléia Cardoso de Bittencourt Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Administração SEA, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 4, referência J, matrícula nº 242.908-0-01, CPF nº 618.226.989-87, consubstanciado no Ato nº 3.088, de 06/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 11/11/2019 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 03/09/2020.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2020. WILSON ROGÉRIO WAN-DALL CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @PPA 18/00155163

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Luiz Alfeu Moojen Ramos

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 1064/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de pensão por morte de Luiz Alfeu Moojen Ramos, em decorrência do óbito da servidora Inativa, Catarina Souza Ramos, no cargo de Atendente de Saúde Pública, da Secretaria de Estado da Saúde, matricula n. 11476-6-01, CPF n. 982.597.331-53, consubstanciado no Ato n. 416/IPREV, de 26/02/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 33/2020

Data da sessão n.: 04/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari.

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundações

Processo n.: @REC 18/00650334

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0253/2018, exarado no Processo n. PCR-13/00691597

Interessado: Jurani Acélio Miranda Procuradores: Leonir Baggio e outros

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Unidade Técnica: DRR Acórdão n.: 647/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

- 1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 0253/2018, proferido nos autos do Processo n. PCR-13/00691597, e, no mérito negar-lhe provimento.
- **2.** Suprimir os itens 6.2.2.2 a 6.2.2.9 do Acordão recorrido, uma vez que estes itens estão contidos no item 6.2.2.1.
- 3. Ratificar os demais itens do Acordão recorrido.
- 4. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado e procuradores supranominados e à Fundação Catarinense de Esporte FESPORTE.

Ata n.: 33/2020

Data da sessão n.: 04/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Processo n.: @REC 18/00787712

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0253/2018, exarado no Processo n. PCR-13/00691597

Interessado: Adalir Pecos Borsatti Procurador: Paulo Egídio B. Frozza

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Unidade Técnica: DRR Acórdão n.: 644/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 0253/2018, proferido nos autos do Processo n. PCR-13/00691597, e, no mérito negar-lhe provimento.

2. Suprimir os itens 6.2.3.2 e 6.2.3.3, uma vez que estes itens estão contidos no item 6.2.3.1, ambos do Acordão Recorrido.

3. Ratificar os demais itens do Acordão recorrido.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado e procurador supranominados e à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

Ata n.: 33/2020

Data da sessão n.: 04/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar

Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @RLA 16/00297673

Assunto: Auditoria de Regularidade para avaliação do Portal de Transparência

Responsável: Gelson Luiz Merísio

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE Decisão n.: 1044/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar a determinação constante no item 6.2. da Decisão n. 299/2019, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na pessoa do seu Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no inciso IX do art. 59 da Constituição Estadual e no inciso XII do art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, adote providências visando disponibilizar no Portal de Transparência da Unidade:

1.1. a divulgação das informações relativas à pessoa física ou jurídica beneficiária de pagamentos nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 7º, I, "d", do Decreto n. 7.185/2010 (item 6.2.2 da Decisão n. 299/2019):

1.2. a divulgação de informações atualizadas pertinentes às receitas e da sua classificação, em atendimento ao art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 c/c o art. 8º § 3º, VI, da Lei n. 12.527/2011 (item 6.2.4 da Decisão n. 299/2019);

1.3. a divulgação de dados gerais para o acompanhamento da execução de programas, ações, projetos e obras previstos no orçamento da Unidade, consoante o art. 8º, § 1º, V, e § 2º, da Lei n. 12.527/2011 (item 6.2.5 da Decisão n. 299/2019);

1.4. a divulgação, via Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle, das informações relativas à execução orçamentária da receita e despesa da Unidade, em atenção ao disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009, c/c os arts. 2º, § 2º, I, e 4º, I, do Decreto n. 7.185/2010 (item 6.2.9 da Decisão n. 299/2019).
2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ao Responsável supranominado, aos Srs. Neroci da Silva

Raupp, Vânio Cardoso Darella e Marcos Flávio Ghizoni Júnior e à Sra. Marlene Fengler.

Ata n.: 33/2020

Data da sessão n.: 04/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal



Alfredo Wagner

PROCESSO Nº: @REP 20/00678771

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner

RESPONSÁVEL:Naudir Antônio Schmitz

ASSUNTO: Possíveis irregularidades decorrentes da ausência de deflagração de procedimento de credenciamento para a seleção de serviços de leiloeiro oficial com vistas à realização de leilão de bens inservíveis da Prefeitura de Alfredo Wagner

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada por Eduardo Schmitz, Leiloeiro Oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº AARC/159, em face de supostas irregularidades na ausência de prévio procedimento licitatório para o credenciamento de leiloeiro no Município de Alfredo Wagner, o qual é responsável pelo Edital de Leilão Público nº 001/2020 para venda à vista de bens móveis, com data de leilão prevista para encerramento no dia 07.12.2020. Pediu a concessão de medida cautelar para sustar o edital.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº DLC 1107/2020 (fls. 15-25), sugerindo decisão pelo indeferimento da medida cautelar e realização de diligência, nos seguintes termos:

- 3.1. INDEFERIR o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida.
- **3.2. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** formulada por Eduardo Schmitz Leiloeiro Oficial, que trata sobre suposta ausência de procedimento licitatório de credenciamento de leiloeiros oficiais, irregularidade inerente ao Leilão Público n° 001/2020, que visa a alienação de bens móveis no município de Alfredo Wagner/SC, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.
- 3.3. DETERMINAR DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 25, II, "a" e parágrafo único da IN-21/2015, a fim de requisitar ao titular da Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, e no prazo de 05 (cinco) dias, os autos do procedimento administrativo que subsidiou a contratação do leiloeiro para o Leilão Público n° 001/2020;
- 3.4. DAR CIÊNCIA do Relatório ao Representante e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 30.11.2020, às 20:10 horas.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita* altera parte, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao fumus boni iuris, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito da irregularidade apontada pelo representante na contratação de leiloeiro oficial que teria ocorrido sem licitação. O representante narrou que solicitou junto à Unidade Gestora informações sobre o processo licitatório para credenciamento de leiloeiro oficial antes da abertura do Edital de Leilão Público nº 001/2020, todavia, sem retorno, motivo pelo qual apresentou o expediente a esta Corte de Contas solicitando a sustação do edital.

A DLC reconheceu que o Tribunal de Contas tem posicionamento consolidado sobre o tema no Prejulgado nº 614, o qual foi recentemente reformado pela Consulta nº @CON 18/00538844:

2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

A respeito da interpretação do referido item, a diretoria técnica esclareceu que:

Registre-se, como forma de interpretação do item 2 do Prejulgado acima, a regra geral é a realização de procedimento licitatório para a contratação de leiloeiro oficial para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante.

O credenciamento deverá ser utilizado, nos termos da parte final do Prejulgado nº 614, sempre que a Administração Pública identificar que pela natureza do serviço não há interesse público e viabilidade de competição entre os possíveis participantes, haja vista a possibilidade de contratações de todos os leiloeiros interessados mediante o estabelecimento das regras para a contratação e a remuneração de todos os credenciados que preencherem os requisitos do edital. (grifos do original)

Entretanto, a diretoria técnica esclareceu que não haveria elementos para atestar o suposto descumprimento das orientações do Prejulgado 614 desta Corte de Contas e afronta à Lei de Licitações, não sendo possível verificar a forma como o Leiloeiro Oficial foi nomeado pela Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner. O corpo técnico destacou que não seria possível admitir a alegação de omissão das informações pelo Município, isso porque o representante apresentou esta Representação em 24.11.2020, apenas 4 (quatro) dias após o envio do questionamento ao município (20.11.2020), sendo que o art. 11, § 1º da Lei (federal) nº 12.527/2011, Lei de Acesso Informação, prevê até 20 (vinte) dias para a administração conceder informações, lapso que ainda não integralizou.

Diante desta circunstância, a DLC entendeu que o *fumus boni juris* para a concessão da medida cautelar não estaria cabalmente demonstrado. Sem digressões, acolho o encaminhamento da diretoria técnica, razão pela qual o pedido cautelar não procede. Apenas considero que, tendo em vista a data prevista para o leilão, deve a Administração responder em prazo razoável o questionamento, devendo atentar para o fato de que o prazo máximo da Lei de Acesso à Informação, caso adotado em sua totalidade, pode comprometer a tempestividade e a utilidade da resposta.

Ademais, acolho a sugestão de diligência da diretoria técnica.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante à possível irregularidade na ausência de procedimento licitatório para credenciamento de



leiloeiro no âmbito do Município de Alfredo Wagner/SC, sobretudo ante o lançamento do edital de Leilão Público no 001/2020, que visa a alienação de bens móveis do município.

- **2 Indeferir a medida cautelar pleiteada para a sustação do edital de Leilão Público nº 001/2020**, promovido pelo Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner, por não estarem presentes os requisitos dispostos no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.
- **3 Determinar** a realização de **diligência**, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, junto à Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner, para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos, preferencialmente em meio digital, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos do procedimento administrativo que subsidiou a contratação do Leiloeiro para o Leilão Público nº 001/2020.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC - 1107/2020 ao Sr. Naudir Antônio Schmitz, Prefeito Municipal de Alfredo Wagner.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para apreciação da resposta à diligência e continuidade da instrução processual.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 03 de Dezembro de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Arroio Trinta

Processo n.: @APE 19/00636708

Assunto: Ato de Aposentadoria de Lúcia Maria Manenti

Responsável: Cláudio Spricigo

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta - IPREARROIO

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 1081/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta - IPREARROIO*, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-a a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Concessão de aposentadoria pela regra do art. 3º, I a III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a servidor que não cumpriu o requisito de 15 anos de carreira.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta - IPREARROIO.

Ata n.: 34/2020

Data da sessão n.: 11/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Biguaçu

PROCESSO Nº: @REP 20/00694629

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Biguaçu

RESPONSÁVEL:Ramon Wollinger, Andrea Margarida Coelho, Daniela Garcia Fabrício Galiani

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Biguaçu

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 106/2020 que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços de odontologia a serem prestados nas unidades de saúde de Biguaçu

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1297/2020

Trata-se de representação, **protocolada em 1º de dezembro de 2020**, pelo Sr. Samer Naiel Khaled, pessoa física, inscrita no CPF nº 023.140.280-58, residente na Avenida Abelino Richartz, nº 264, Biguaçu/SC, mediantes procuradores - Sra. Karoliny da Luz - OAB/SC 41.857 e Sra. Izanara Bresler Weis - OAB/SC 53.446, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 106/2020 - FMS promovido pela Prefeitura Municipal de Biguaçu, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços de odontologia a serem prestados nas unidades de saúde de Biguaçu, no valor previsto de R\$1.364.400,00.

O objeto é constituído de 5 (cinco) itens, com critério de julgamento pelo menor preço lote/item, conforme 10 do Edital (fl. 62).

A licitação tem abertura prevista para o dia 04/12/2020 às 14:15 hs.



O representante questiona alguns pontos do edital, e ao final, requer a suspensão do procedimento licitatório, com abertura prevista para o dia 04/12/2020.

Os autos foram examinados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) que por meio do Relatório n. 1138/2020, assim se manifesta:

- **3.1.** Conhecer parcialmente a Representação formulada pelo Sr. Samer Naiel Khaled, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 106/2020 FMS, promovido pela Prefeitura Municipal de Biguaçu, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços de odontologia a serem prestados nas unidades de saúde de Biguaçu, no valor previsto de R\$1.364.400,00, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no tocante ao seguinte fato:
- **3.1.1.** Exigência, para fins de comprovação da qualificação técnica, de visto do CRO/SC das empresas que estejam sediadas em outra unidade da Federação, desrespeitando o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal (item 2.2 do presente Relatório).
- **3.2.** Não conceder a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 106/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Biguaçu, por não atender todos os requisitos para sua concessão (item 2.3 do presente Relatório).
- 3.3. Determinar a audiência do Sr. Ramon Wollinger Prefeito e da Sra. Daniela Garcia Fabrício Galiani Secretária de Administração, ambos subscritores do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, Pregão Eletrônico nº 106/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Biguaçu, em razão da irregularidade descrita no item 3.1.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Dar ciência do Relatório, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Dispensada, neste momento, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os autos vieram conclusos a este Relator, em 03/12/2020.

Passo ao exame.

A representação pode ser conhecida, visto que atendidos os pressupostos estabelecidos pelo § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aqueles determinados pelos arts. 65 e 66 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

No que concerne ao mérito da questão, o Representante se insurge contra os seguintes itens do edital de Pregão Eletrônico n. 106/2020:

Da comprovação de qualificação técnica – alínea a.1 do item 11.3 do Edital

O regramento questionado estabelece que "não serão aceitos atestados emitidos pela própria LICITANTE ou por revenda ou distribuidores da LICITANTE".

Alega o representante:

Ou seja, a partir do momento que a Prefeitura Municipal de Biguaçu consta em seu edital de pregão eletrônico na parte da qualificação a informação que não serão aceitos atestados de qualificação técnica emitido por esta Prefeitura, esta automaticamente tentando inibir que os dentistas da região participem da disputa e está direcionamento para uma determinada empresa específica, o que é inaceitável.

Ao examinar o item referido, a DLC considera a palavra "licitante" como sendo a empresa interessada em participar do certame licitatório, para tanto cita alguns dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93 que assim definem o termo utilizado no edital em exame.

A interpretação da matéria foi efetivada, ainda, à luz do que dispõe o art. 30, § 1º da referida norma que determina que a comprovação de aptidão deverá ser efetuada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo possível, como assevera a Instrução, que a Unidade Gestora tenha vedado a apresentação de atestados de capacidade apresentados pela própria licitante, no caso a empresa participante da licitação.

Nesse sentido o ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr, destacado pela Instrução:

Talvez a melhor prova que alguém tenha capacidade técnica para fazer algo é demonstrando que já o fez anteriormente. Por isso, um dos principais quesitos tocante à qualificação técnica diz respeito à exigência de atestados de capacitação técnica. Isto é, o licitante deve apresentar documento idôneo firmado por entidade de direito público ou de direito privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competente, cujo teor atesta que ele já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 141) (Grifou-se)

Para corroborar tal entendimento, verifica-se da leitura do edital ora examinado, que a palavra "licitante" sempre é utilizada para definir a possível interessada em participar da licitação.

Em vista disso, acompanho o entendimento da Instrução de que o questionamento acerca de possível irregularidade na alínea a.1 do item 11.3 do Edital não deve ser conhecida.

2. Da comprovação de qualificação técnica - item 11.4 do Edital

O autor questiona, a exigência contida no item 11.4.1 do Edital (fl. 65) que prevê:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 11.4 Certidão de registro e regularidade (quitação) no Conselho Regional de Odontologia CRO da empresa, válida para o respectivo ano de exercício:
- 11.4.1. As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e consequentemente, inscritas nos conselhos de origem, deverão obrigatoriamente, apresentar os registros vistados pelas entidades no Estado de Santa Catarina. (Grifou-se)

No entender do representante, a Prefeitura Municipal de Biguaçu direcionou o edital ao regrar que só poderão participar da disputa os profissionais inscritos no Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, direcionando a escolha para profissionais do nosso Estado.

Acerca do apontamento a DLC entende que deve ser questionada a parte do regramento que prevê que licitantes sediadas em outra jurisdição e, consequentemente, inscritas nos conselhos de origem, deverão obrigatoriamente apresentar os registros vistados pelas entidades no Estado de Santa Catarina.

Isso porque como no momento da habilitação o licitante tem mera pretensão de contratar com a Administração, não há que se falar em registro do CRO local, podendo ser uma cláusula restritiva à participação de empresas sediadas fora do Estado de Santa Catarina.

Dessa forma acompanho o entendimento exarado que identifica indícios de irregularidade no item do edital que exige para fins de comprovação da qualificação técnica, o visto do CRO/SC nos registros de licitantes que estejam sediadas em outras unidades da Federação, desrespeitando o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Contudo, como inexistem registros de questionamentos por possíveis licitantes acerca da exigência referida, neste momento suficiente que efetue audiência para manifestação dos responsáveis.

3. Da qualificação econômico-financeira

Também foi questionado que o item 11.3 do edital, na parte atinente à qualificação econômico-financeira prevista no edital, por não ter exigido a apresentação do balanço patrimonial da empresa.

No entender da Instrução, a Administração não está obrigada a exigir os três documentos previstos no artigo 31 da lei de licitações, porque a norma não obriga, e nem este Tribunal poderá obrigá-la.

Cabe à Administração verificar, caso a caso, a qualificação econômico-financeira a ser exigida, considerando-se a necessidade de verificar as condições da empresa em relação à complexidade e à materialidade do objeto.



Para corroborar tal posicionamento, cita o entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como da doutrina acerca da matéria.

E menciona que idêntico entendimento foi adotado nos autos da REP- 16/00317534, quando a mesma irregularidade não foi acatada pelo Relator – Gerson dos Santos Sicca – Conselheiro Relator (Portaria nº 518/2016), na Decisão Singular GAC/CFF – 1070/2016.

Conforme exposto pelo Conselheiro Substituto "não merece acolhida a alegação da irregularidade relacionada à ausência de exigência de balanço patrimonial, uma vez que não há obrigatoriedade, no pregão, de exigir-se todos os documentos listados nos artigos 28, 30 e 31 da Lei nº 8 666/93 "

E cita nos referidos autos que o Superior Tribunal de Justiça reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 observando que "não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31 da Lei 8.666/93. Acompanho o entendimento da Instrução no sentido de afastar a presente irregularidade.

4. Das condições de participação

O representante questiona, o item 4.1 do Edital que prevê que os Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), assim qualificados nos termos dos artigos 18-A e 3º da Lei Complementar nº 123/2006 com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, farão jus aos mesmos benefícios, independentemente da receita bruta anual.

Como destaca a Instrução, o representante apenas diz que deve "ser retificado o previsto na Sessão IV - Da participação na Licitação, item 4.1", sem trazer qualquer alegação ou fundamentação para seu pleito

Sendo assim, acato o entendimento defendido, de que a representação quanto a esse item não deve ser conhecida.

5. Da contratação mediante pregão x concurso público

O autor questiona a contratação a ser realizada pelo Pregão nº 106/2020, alegando que o Concurso Público nº 02/2016 está vigente, pois este foi prorrogado pelo Decreto nº 266, de 05 de dezembro de 2018.

Ainda alega o representante:

[...]

Referido concurso previa a contratação de profissionais que a Prefeitura Municipal de Biguaçu possui como objeto de contratação do pregão eletrônico ora impugnado.

Além da Municipalidade estar tentando licitar a contratação de serviços de profissionais estando em vigência um concurso público nº 002-2016, é de se observar a discrepância de valores da contraprestação dos profissionais, sendo que, pelo concurso público um ODONTÓLOGO ESPECIALISTA III - CIRURGIA BUCOMAXILO, com 20 horas semanais, tem como vencimentos R\$ 3.196,19 (três mil cento e noventa e seis reais e dezenove centavos), enquanto no edital do pregão eletrônico, a Prefeitura objetiva a contratação do mesmo profissional CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMAXILOFACIAL 20 HORAS SEMANAIS, com vencimento em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Acerca do apontamento, a DLC informa que de acordo com o Decreto nº 266/2018, juntado à fl. 35, o prazo de validade dos concursos nºs 01, 02 e 03/2016 foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, a partir de 06 de dezembro de 2018, prazo que finda em 05/12/2020

Diante disto, acompanho o entendimento de que a representação quanto a este item não deve ser conhecida, pois a contratação será efetivada após o encerramento da validade dos concursos.

6. Da concessão da cautelar

Com relação ao exame do pedido cautelar, ressalto que este tem por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

Nesses termos o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 29 da Instrução Normativa n. 021/2015, permite que o Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, determine a sustação do procedimento licitatório, nos casos de preenchimento das exigências estabelecidas

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni iuris*, que significa fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

No caso, o *periculum in mora* se materializa, tendo em vista que a representação foi protocolada no dia 1º de dezembro e a abertura está prevista para o dia 04 de dezembro de 2020.

Com relação ao fumus boni iuris verifica-se que o representante questionou cinco pontos do edital de Pregão Presencial n. 106/2020 que está sendo realizado pela Prefeitura Municipal de Biguaçu.

Ocorre que desses, apenas o questionamento descrito no item 2 desta Decisão é considerado potencialmente restritivo à participação de empresas de fora do Estado de Santa Catarina.

No entanto, conforme assevera a DLC, até presente data nenhuma empresa havia pedido a impugnação de tal exigência, tampouco restou comprovado que a exigência na forma efetivada resultou em prejuízo à competitividade.

Por tal razão, não se verifica neste momento, o atendimento do segundo requisito para concessão da medida cautelar pleiteada.

Pelo exposto, considerando, neste momento, a plausibilidade dos apontamentos realizados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, **DECIDO**:

- 1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Samer Naiel Khaled, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 106/2020 FMS, promovido pela Prefeitura Municipal de Biguaçu, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços de odontologia a serem prestados nas unidades de saúde de Biguaçu, no valor previsto de R\$1.364.400,00, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no tocante ao seguinte fato:
- 1.1. Exigência, para fins de comprovação da qualificação técnica, de visto do CRO/SC das empresas que estejam sediadas em outra unidade da Federação, desrespeitando o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal (item 2.2 do Relatório n. 1138/2020).
- 2. Não conceder a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 106/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Biguaçu, por não atender todos os requisitos para sua concessão (item 2.3 do Relatório).
- 3. Determinar a audiência do Sr. Ramon Wollinger Prefeito e da Sra. Daniela Garcia Fabrício Galiani Secretária de Administração, ambos subscritores do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, Pregão Eletrônico nº 106/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Biguaçu, em razão da irregularidade descrita no item 1.1 desta Decisão Singular.
- 4. Determinar à Secretarial Geral (SEG) deste Tribunal de Contas que:
- 4.1. Proceda à ciência da presente Decisão e do Relatório de Instrução n. DLC 638/2020 ao representante e representado;
- **4.2.** Nos termos do art. 36 da Resolução N.TC-09/2002 com a redação dada pelo art. 7º da Resolução N.TC-05/2005, dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;
- **4.3.** Publique, prioritariamente, a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas. Cumpra-se.



Gabinete, em 03 de dezembro de 2020. **HERNEUS DE NADAL** Conselheiro Relator

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 20/00529180

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Retificação de Ato de Aposentadoria de Maria Goreti Vigarani

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1258/2020

Tratam os autos de ato retificação de aposentadoria de Maria Goreti Vigarani, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A aposentadoria já havia sido concedida com base no Ato nº 6131/2017, de 26/10/2017, a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o nº APE 17/00850900 e registrada por meio da Decisão nº 245/2019, de 26/02/2019.

Nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminha para apreciação o Ato nº 7459/2019, que retificou o ato de aposentadoria inicial, na parte referente ao valor do benefício de aposentadoria dos servidores ali elencados, em razão de alteração do enquadramento funcional realizado pela administração municipal, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.079215-41, interposto em face da Execução de Sentença nº 008.03.013464- 9/003, que determinou a implementação imediata de porcentagem relativa à promoção por desempenho, instituída pela LC nº 127/1996 (data base outubro/2001).

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6742/2020, no qual considerou o ato de retificação de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2619/2020 manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de retificação de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2°, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de **Maria Goreti Vigarani**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, nível C4I, E, matrícula nº 10725-5, CPF nº 420.660.699-49, consubstanciado no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 18/01077638

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

RESPONSÁVEL: Elcio Rogério Kuhnen, Rutinéia Fonseca Quinzen

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha Rosa Albino

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1402/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA TEREZINHA ROSA ALBINO, servidora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV, Prefeitura Municipal de Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/6924/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2606/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA TEREZINHA ROSA ALBINO, servidora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV, Prefeitura Municipal de Camboriú, ocupante do cargo de Monitora, nível 04-A, matrícula nº 4814-7, CPF nº 036.023.489-54, consubstanciado no Ato nº 18/2018, de 28/09/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Novembro de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]



PROCESSO Nº: @APE 18/01107480

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

RESPONSÁVEL: Elcio Rogério Kuhnen

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Márcia Alves Pereira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1268/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Marcia Alves Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório nº 5833/2020, procedeu à instrução e análise do processo e entendeu que deveria ser procedida diligência à Unidade Gestora, para que fossem remetidas as informações e documentos necessários ao exame da legalidade do presente benefício previdenciário.

A diligência foi cumprida tendo a Unidade Gestora encaminhado documentos, conforme fls. 54/58.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 6990/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2090/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o

entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado. Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marcia Alves Pereira, servidor da Prefeitura Municipal de Camboriú, ocupante do cargo de Professora, nível 03-B, matrícula nº 11601. CPF nº 697.054.535-00, consubstanciado no Ato nº 16/2018, de 28/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú CAMBORIÚ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

Campo Belo do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 2596/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Éstadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, Il da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de CAMPO BELO DO SUL, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2020) representou 53,62% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 26.479.223,86), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/12/2020.

Moises Hoegenn Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 2595/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de

CAMPO BELO DO SUL com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 17.966.155,08 a arrecadação foi de R\$ 17.286.906,76, o que representou 96,22% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto viger o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/12/2020.

Moises Hoegenn Diretor



Canoinhas

PROCESSO Nº: @APE 19/00666283

UNIDADE GESTORA: Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL:Diogo Carlos Seidel

INTERESSADOS: Instituto Canoinhense de Previdência (ICPREV), Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Rita Alves Knorek

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1393/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de TANIA RITA ALVES KNOREK, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº DAP 7073/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/2168/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC -98/2014, **DECIDO**:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TÂNIA RITA ALVES KNOREK, servidor da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 14, matrícula nº 1201, CPF nº 682.496.839-00, consubstanciado no Ato nº 16, de 29/04/2019, considerado legal conforme análise realizada;

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2020, WILSON ROGÉRIO WAN-DALL CONSELHEIRO RELATOR

Chapecó

PROCESSO Nº: @APE 19/01006996

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Flávio da Silva

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1263/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Flávio da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6983/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2077/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Flávio da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, nível 6121, matrícula nº 1211, CPF nº 420.481.250-34, consubstanciado no Ato nº 37.879, de 20/11/2019, considerado legal conforme análise realizada. 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 2597/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de CHAPECÓ com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 890.230.000,00 a arrecadação foi de R\$ 802.890.707,41, o que representou 90,19% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto viger o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.



Publique-se. Florianópolis, 03/12/2020.

Moises Hoegenn Diretor

Concórdia

PROCESSO Nº: @APE 20/00505672

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Diane dos Santos

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Justina Inês Parisotto

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1451/2020

Trata-se do ato aposentatório de JUSTINA INÊS PARISOTTO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e da Resolução nº TC 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 6555/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/2101/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUSTINA INÊS PARISOTTO, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 1-40-GOD2, matrícula nº 102083-00, CPF nº 812.092.079-15, consubstanciado no Ato nº 46/2020, de 17/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00505753

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Diane dos Santos

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Airton Coldebella

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1406/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de AIRTON COLDEBELLA servidor da Prefeitura Municipal de Concórdia, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/6590/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/2104/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de AIRTON COLDEBELLA servidor da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Fiscal Sanitarista , nível 6-35-GFB1 , matrícula nº 20214-00 , CPF nº 492..337.699-68 , consubstanciado no Ato nº 47/2020 , de 21/07/2020 , considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON. Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Novembro de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Criciúma

PROCESSO Nº: @APE 18/00816836

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvia Regina D Estefani

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1401/2020



Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SILVIA REGINA D'ESTEFANI, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

À Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 6326/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 2624/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVIA REGINA D'ESTEFANI, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de PROFESSOR IV, nível C-00, matrícula nº 52042, CPF nº 893.695.309-59, consubstanciado no Ato nº 866/18, de 02/08/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV. Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Novembro de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 18/00819690

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Crispim Vicente Neto

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1414/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, elaborou o Relatório de Instrução nº 6328/2020 (fls. 49-52), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2442/2020 (fls. 53-54) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTONIO CRISPIM VICENTE NETO, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Agente de Manutenção, Vigilância e Limpeza, matrícula nº 55463, CPF nº 063.452.809-25, consubstanciado no Decreto nº 867/18, de 02/08/2018, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de novembro de 2020.

José Nei Alberton Ascari Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 20/00581000

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Adelia Doraci de Oliveira

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maria Gonçalves

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1249/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ana Maria Gonçalves**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados aos autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6859/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora retifique o ato de aposentadoria da servidora, tendo em vista o erro formal no Ato nº 00040/2020, uma vez que consta que a servidora está na Classe I, Referência 10, quando o correto seria Classe N, Nível 2, Referência C, conforme histórico funcional acostado às fls. 25-29 dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2023/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:



- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Ana Maria Gonçalves**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala, Classe N, Nível 02, Referência C, matrícula nº 11218-6, CPF nº 433.070.439-00, consubstanciado no Ato nº 00040/2020, de 14/02/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.
- 2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis IPREF que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 00040/2020, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Classe N, Nível 2, Referência C).
- 3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @REC 20/00699850

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Valter José Gallina INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Valter José Gallina

ASSUNTO: Recurso de Agravo da decisão singular exarada no processo @LCC-20/00657774

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: ASS. Cons. Luiz Eduardo Cherem - GAC/LEC/ASS

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1318/2020

Os autos abordam de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Valter José Gallina, em face da Decisão Singular GAC/LEC n. 1264/2020, nos autos do processo @LCC 20/00657774, que determinou a sustação cautelar do Edital de Concorrência n. 505/SMA/DSLC/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a "contratação de serviços especializados para elaboração de projetos de obras de infraestrutura e obtenção de licenciamentos ambientais, especificamente: (...)", com audiência do agravante para apresentar justificativas.

O Recurso de Agravo está disciplinado no art. 82 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 202/2000 e arts. 140 e 141 do Regimento Interno desta Corte, nos seguintes termos:

Art. 140. De decisão preliminar do Tribunal Pleno e das Câmaras, bem como de despacho do Relator cabe Recurso de Agravo, sem efeito suspensivo.

Art. 141. O Agravo poderá ser interposto pelo prejudicado no prazo de cinco dias contados da publicação da decisão preliminar, ou da data do recebimento da comunicação ou notificação do despacho do Relator, devendo conter:

I - a exposição do fato e do direito:

II - as razões do pedido de reforma;

III - a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

§ 1º Autuado o Agravo, serão obrigatoriamente trasladados a decisão ou o despacho agravado, a notificação ou comunicação respectivas e a procuração outorgada pelo agravante, quando houver a interveniência de procurador

§ 2º O agravo contra despacho será examinado pelo Relator que o proferiu, a quem compete:

a) reconsiderá-lo, determinando o traslado, para os autos principais, do inteiro teor do despacho e o arquivamento do processo de agravo;

b) submetê-lo à deliberação da Câmara ou do Plenário, de acordo com a natureza da matéria.

 \S 3º O agravo contra decisão preliminar será examinado pelo Relator cujo Voto originou a decisão agravada.

§ 4º Acolhido o agravo pela Câmara ou pelo Plenário, será trasladado para os autos principais o inteiro teor da decisão e arquivado o processo de agravo.

§ 5º Não acolhido o agravo, o processo será arquivado por determinação do colegiado.

§ 6º Não caberá agravo de decisão e de despacho que ordenar citação ou audiência.

Verifico que o presente recurso cumpre os requisitos de cabimento e admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No que tange ao **mérito**, a argumentação do agravante visa afastar a sustação do certame em atendimento à continuidade do serviço público, indisponibilidade do interesse público, razoabilidade e devido respaldo legal em seus termos.

Especificamente em relação à escolha do tipo "técnica e preço", o agravante aduz que se trata de discricionariedade do gestor.

Ao analisar o tema, verifico que o agravante possui razão.

André Luiz Freire elucida o assunto da seguinte forma:

O art. 46 da Lei nº 8.666/93 não diferenciou as hipóteses em que cabe o tipo "melhor técnica" e o tipo "técnica e preço".

Seria possível defender que, quando a valoração técnica for mais relevante que a verificação do menor preço, caberá usar o tipo "melhor técnica". De igual modo, quando for necessário valorar ambos, deverá ser adotado o tipo "técnica e preço". Contudo, esse argumento não possui grande relevância, pois nada impede que a Administração atribua na "técnica e preço" um peso maior ao fator técnica, o que, aliás, é usual. De outro lado, como será visto mais à frente, o tipo "melhor técnica" poderá acabar resultando na escolha do menor preço.

Em realidade, não existe um critério objetivo capaz de apontar quando caberá o tipo "melhor técnica" e quando caberá "técnica e preço". Trata-se de competência discricionária da Administração, a partir dos elementos do caso concreto. É evidente que tal escolha deverá ser devidamente motivada, devendo o administrador demonstrar as razões que o levaram a afastar um tipo em detrimento do outro.

Convém mencionar que a péssima sistemática conferida pela Lei de Licitações ao tipo de licitação "melhor técnica" tem levado os administradores a escolher o tipo "técnica e preço", conferindo maior peso ao fator técnica. Tal opção tem trazido, de fato, maior segurança à tomada de decisões dos agentes públicos.

De todo modo, vale destacar que a escolha de um dos tipos de técnica não é uma tarefa das mais simples. Nas situações em que há dúvida sobre qual tipo de técnica é mais adequado, o órgão controlador (notadamente o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas) deverá ter um critério objetivo para invalidar a decisão da Administração; se não tiver, ele não poderá sindicar o ato, declarando válida a decisão do agente público.

(Grifei)

Assim sendo, acolho as justificativas de discricionariedade do gestor ao atribuir um peso para a técnica maior que o preço e se utilizar do tipo de licitação "técnica e preço"

Em relação ao critério subjetivo de avaliação das propostas, o agravante alega que é permitido uma parcela de subjetividade nos critérios do certame considerando que a natureza da contratação é predominantemente intelectual.

De fato, entendo que são razoáveis as razões apresentadas e, considerando e a futura audiência do gestor sobre o ponto, acolho o exposto pelo agravante.



No que tange à contratação de serviços com pagamento por hora trabalhada, o agravante alega que o pagamento dos serviços será realizado após a entrega e aprovação da unidade gestora.

Verifico que no decorrer do certame as empresas terão que apresentar o melhor preço, e ainda, a técnica mais vantajosa é que prevalecerá pois, possui maior peso na escolha da proposta vencedora.

Por isso, albergo as justificativas apresentadas neste recurso para afastar a sustação cautelar do certame em apreço e dar provimento ao agravo.

Diante do exposto, **DECIDO**:

Conhecer do Recurso de Agravo interposto com fundamento no artigo da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 contra o Decisão Singular GAC/LEC n. 1264/2020, nos autos do processo @LCC 20/00657774, que determinou a sustação cautelar do Edital de Concorrência n. 505/SMA/DSLC/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a "contratação de serviços especializados para elaboração de projetos de obras de infraestrutura e obtenção de licenciamentos ambientais, especificamente: (...)", e, no mérito, dar provimento para permitir o regular processamento do certame, reconsiderando a decisão agravada.

Dar ciência da decisão ao Agravante e à Unidade Gestora.

Determinar o arquivamento dos autos nos termos do art. 141, §2º do Regimento Interno.

Gabinete, em 04 de dezembro de 2020.

Luiz Eduardo Cherem Conselheiro Relator

Guaramirim

Processo n.: @REP 20/00255625

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento pelo Município de despesas do Hospital Municipal

Santo Antônio de Guaramirim - Comunicação à Ouvidoria n. 77/2020 - **Interessado:** Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI) **Unidade Gestora:** Hospital Municipal Santo Antônio de Guaramirim

Unidade Técnica: DGE Decisão n.: 1050/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- 1. Extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 308 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da racionalização administrativa e da economia processual, uma vez que o valor do suposto dano é inferior ao valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 15/2019.
- 2. Déterminar ao Hospital Municipal Santo Antônio de Guaramirim, na pessoa de seu representante legal, que adote as providências cabíveis com vistas à instauração de processo administrativo para a apuração do possível dano ao erário apontado nos autos, no montante de R\$ 15.284,00, bem como adote providências para evitar a falha apurada no item 3.2.1 do Relatório DGE n. 252/2020, no que diz respeito ao pagamento irregular de despesas.
- 3. Dar ciência desta Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo DGCE para que em futuras programações de inspeção acerca de assunto semelhante na Unidade Gestora verifique o cumprimento da determinação constante do item anterior.
- 4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DGE n. 252/2020* ao Hospital Municipal Santo Antônio de Guaramirim e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Ata n.: 33/2020

Data da sessão n.: 04/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Ibirama

PROCESSO Nº: @REP 20/00540745

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ibirama

RESPONSÁVEL: Adriano Poffo

INTERESSADOS:Comércio de Pneus Oenning Ltda, Gerson Machota, Prefeitura Municipal de Ibirama, Rosimar Borba

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 113/2020 - aquisição de pneus e câmaras

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5 DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1478/2020

Tratam os autos de Representação protocolizada em 16/09/2020, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Comércio de Pneus Oenning Ltda., relatando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 113/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibirama. Referido certame visa ao registro de preços para eventuais compras parceladas de pneus novos, câmaras e protetores, com desmontagem, montagem e balanceamento inclusos, no valor unitário previsto de R\$ 897.510,00 (oitocentos e noventa e sete mil e quinhentos e dez reais). A representante oferece arrazoado no qual sustenta, em síntese, que a constituição do objeto, que se refere à aquisição de pneus novos, câmaras e protetores, com desmontagem, montagem e balanceamento inclusos, viola os princípios da igualdade e da razoabilidade.



Outrossim, alega que a exigência da apresentação do Certificado de Registro do Fabricante – ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) viola a ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação. Por fim, requer o cancelamento do procedimento licitatório.

Ao analisar o ato convocatório, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n. DLC - 812/2020 (fls. 57/65), oportunidade em que fez o exame dos requisitos de admissibilidade, bem como sugeriu conhecer da Representação, determinar cautelarmente a sustação do Edital do Pregão Presencial n. 113/2020, determinar audiência do Senhor Adriano Poffo – Prefeito Municipal e subscritor do Edital, e notificar a Senhora Nathália Ricken Oenning para que remetesse a este Tribunal o contrato social, o documento oficial com foto e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação.

O Relator, mediante Decisão Singular n. GAC-CFF - 1130/2020 (fls. 76/79), acompanhou a sugestão da Diretoria Técnica.

A concessão da medida cautelar foi ratificada na Sessão Telepresencial do dia 23/09/2020 e publicada no e-DOTC de 1º/10/2019.

Devidamente notificados, a representante juntou os documentos faltantes (fls. 90/92) e o senhor Adriano Poffo, Prefeito Municipal de Ibirama, apresentou suas alegações de defesa e documentos às fls. 98/508.

A DLC elaborou o Relatório n. 1016/2020 (fls. 509/528), em que sugeriu manter a medida cautelar, considerar procedente a Representação e determinar ao senhor Adriano Poffo que proceda à anulação do Pregão Eletrônico n. 113/2020 ou retifique os itens considerados irregulares, descritos nos itens 3.2.1 e 3.2.2 da conclusão do mencionado relatório, republique o edital e comprove a este Tribunal as medidas adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

É o breve relato.

Inicialmente, entendo pertinente esclarecer as razões que motivaram a determinação de sustação cautelar do certame, ou seja:

2. Determinar, cautelarmente, ao Senhor Adriano Poffo - Prefeito Municipal de Ibirama, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a sustação do Pregão Presencial n. 113/2020, com data de abertura prevista para o dia 24 de setembro de 2020, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, diante das seguintes irregularidades:

Aglutinação de produto (fornecimento de pneus) e serviços (Desmontagem + montagem + balanceamento) em uma só contratação prevista no item 1.1 do Edital, sem justificativa técnica, com potencial restrição indevida à competitividade do certame, em violação ao art. 3º, §1º, I, e ao art. 23, §1º, ambos da Lei n. 8.666/93 (2.2.1 do Relatório n. 812/2020); e

Exigência de apresentação do certificado de Registro do Fabricante – ANIP Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, prevista na alínea 'd' do item 5.1.1 do Edital, restritiva à participação de empresas não pertencentes à ANIP, enquadrando-se no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório n. 812/2020).

Após análise dos autos, a Diretoria Técnica entendeu que a Unidade deveria ter justificado, técnica e economicamente, quando do lançamento do edital, a aglutinação levada a efeito (aquisição de pneus, serviços de desmontagem, montagem e balanceamento), tendo em vista seu potencial de inviabilizar a participação de um número de empresas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, como previsto no *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Ponderou que, na Ata de fls. 473/474, apenas três empresas apresentaram proposta, que apenas uma é da região e que duas estão há mais de três horas do Município licitante, o que dificultaria os serviços de montagem, desmontagem e balanceamento. A sessão não foi adiante. Restou suspensa para que as propostas fossem analisadas, em razão das exigências no edital. Assim, não restou comprovado que as três atenderiam a todas as exigências para participar da fase de lance.

Em relação ao certificado de Registro do Fabricante (ANIP - Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos), entendeu a DLC que a resposta não deve ser aceita. Isso porque a ANIP é uma entidade que representa a indústria de pneus e câmaras de ar instalada no Brasil, que compreende apenas 12 empresas associadas (Bridgestone, Continental, Dunlop, Goodyear, Levorin, Maggion, Michelin, Neotec Pirelli, Rinaldi, Titan e Tortuga) e a Associação não teria competência para sancionar a qualidade dos pneus. Essa competência seria do INMETRO. Por fim, sugeriu a manutenção da cautelar.

Observa-se que não foi oportunizada a manifestação do órgão ministerial, razão pela qual entendo que não há como dar seguimento ao processo sem que haja a manifestação do Ministério Público de Contas.

Dessa forma, considerando as razões apresentadas pela Diretoria de Licitações e Contratações, decido:

Manter a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular n. GAC/CFF - 1130/2020, ratificada na Sessão Plenária do dia 23/09/2020 e publicada no DOTC-e n. 2808, de 20/12/2019, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. TC 021/2015 a/c o art. 114-A do Regimento Interno.

Encaminhar os autos Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 108, II, da Lei Complementar n. 202/2000.

Dar ciência à Representante, ao Responsável, à Prefeitura de Ibirama e a seu Controle Interno.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES CONSELHEIRO RELATOR

Imbituba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 2599/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **IMBITUBA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 162.694.202,50 a arrecadação foi de R\$ 142.656.940,57, o que representou 87,68% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto viger o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico. Publique-se.



Florianópolis, 03/12/2020.

Moises Hoegenn Diretor

Indaial

PROCESSO: @APE 19/00290054

UNIDADE: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elpidio Marcos

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Elpidio Marcos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art.1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art.1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6.891/2020 (fls.58-61) concluiu pela legalidade do ato e sugeriu ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle em Parecer n. MPC/AF/2174/2020 (fl.62), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Púbico de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Elpidio Marcos, servidor da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Clínica Médica I, nível A12001, matrícula n. 46354000, CPF n. 224.507.699-00, consubstanciado no Ato n. 42/17, de 31/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial que atente para o cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, de acordo com o que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 12/09/2017 e remetido somente em 02/04/2019, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.
- 3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial INDAPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro-Substituto Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00290569

UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Magred Lindner Cipriani

DECISÃO SINĞULAR:GAC/LRH - 1390/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARCIA MAGRED LINDNER CIPRIANI, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugeríndo, no seu Relatório DAP nº 6890/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 2610/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

- **1 Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA MAGRED LINDNER CIPRIANI, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professor, nível C01009, matrícula nº 2698000, CPF nº 568.271.139-49, consubstanciado no Ato nº 38, de 31/07/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.
- 2 Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/08/2017 e remetido a este Tribunal somente em 2019.
- **3 Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Novembro de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]



PROCESSO Nº: @APE 19/00311663

UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de João Arno Hering

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de JOÃO ARNO HERING, servidor da Prefeitura Municipal de Indaial, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOÃO ARNO HERING, servidor da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Odontólogo II, nível A13007, matrícula nº 2839800, CPF nº 454.586.429-53, consubstanciado no Ato nº 7, de 01/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Dezembro de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Itajaí

PROCESSO Nº: @APE 19/00911342

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Teresinha Pinheiro Lamin

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1487/2020

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000; 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC 06/2001) e da Resolução nº TC 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 7184/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/2176/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o relatório técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, b, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA TERESINHA PINHEIRO LAMIN, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível C-1-F-I-P-F, matrícula nº 843401, CPF nº 450.167.479-20, consubstanciado no Ato nº 196/19, de 09/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @APE 20/00095911

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosane Pradi Lescowicz

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1313/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul referente à concessão de aposentadoria de **ROSANE PRADI LESCOWICZ**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 6430/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1889/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANE PRADI LESCOWICZ, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - LIC. PLENA, nível CLASSE 7/ LETRA "K", matrícula nº 2363, CPF nº 676.451.009-15, consubstanciado no Ato nº 891/2019-ISSEM, de 20/11/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 20/00451130

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleide Mosca

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1390/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de CLEIDE MOSCA, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº DAP 7233/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/2183/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC -

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEIDE MOSCA, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental - Licenciatura Plena, nível Classe 7/Letra "K", matrícula nº 2992, CPF nº 635.606.749-72, consubstanciado no Ato nº 068/2020/ISSEM, de 18/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 20/00469854

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Márcio Erdmann

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salete Marquardt Kruger

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1260/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Salete Marquardt Kruger, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6920/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2623/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Salete Marquardt Kruger, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil - Ens. Superior, nível Classe 7/ Letra "J", matrícula nº 2128, CPF nº 645.450.759-91, consubstanciado no Ato nº 232/2020/ISSEM, de 29/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis. 26 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00470194

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul



ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivana Aparecida Costa Cavalcanti DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1399/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IVANA APARECIDA COSTA CAVALCANTI servidora do Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/6925/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2614/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, ${f DECIDO}$ por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, \S 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANA APARECIDA COSTA CAVALCANTI servidora do Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental - Lic. Plena nível Classe 7/ Letra J , matrícula nº 2115 , CPF nº 645.424.599-34 , consubstanciado no Ato nº 200/2020/ISSEM , de 20/04/2020 , considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Novembro de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 20/00470518

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mirian Beatriz Gascho Sevegnani

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1157/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da EC 47/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6928/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2622/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MIRIAN BEATRIZ GASCHO SEVEGNANI, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, nível Classe 7/ Letra "F", matrícula nº 8632, CPF nº 038.453.699-90, consubstanciado no Ato nº 212/2020/ISSEM, de 23/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de novembro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 20/00576502

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Márcio Erdmann

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Políbio Andy Radtke

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1264/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Políbio Andy Radtke**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6969/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2091/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:



- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Políbio Andy Radtke**, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente Comunitário, nível Classe 3/ Letra "H", matrícula nº 7008, CPF nº 505.016.239-49, consubstanciado no Ato nº 270/2020/ISSEM, de 26/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 20/00576774

UNIDADE: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Márcio Erdmann

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Noeli Aparecida Zanghelini

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Noeli Aparecida Zanghelini, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7.232/2020 (fls.56-58) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/AF/2178/2020 (fl.59), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

È o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Noeli Aparecida Zanghelini, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental Licenciatura Plena, Classe 7, Letra "C", matrícula n. 9275, CPF n. 920.344.899-34, consubstanciado no Ato n. 271/2020-ISSEM, de 26/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul ISSEM.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 20/00580968

UNIDADE: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Márcio Erdmann

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Glenio Mota Rodrigues

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Glenio Mota Rodrigues, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7.007/2020 (fls.60-62) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/AF/2180/2020 (fl.63), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores. É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria Glenio Mota Rodrigues, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Médico do Trabalho, Classe 13, Letra "J", matrícula n. 4383, CPF n. 292.186.329-49, consubstanciado no Ato n. 292/2020-ISSEM, de 09/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul ISSEM.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro-Substituto

Relator



Joaçaba

PROCESSO Nº: @APE 19/00269365

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL:Eliane Aparecida Ceron Vier INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joaçaba ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivo Lamb

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1413/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Átos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, elaborou o Relatório de Instrução nº 6783/2020 (fls. 37-41), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2441/2020 (fls. 42-43) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §- 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVO LAMB, servidor da Prefeitura Municipal de Joaçaba, ocupante do cargo de Técnico em Topografia, matrícula nº 2547, CPF nº 486.195.319-72, consubstanciado no Ato nº 252, de 11/02/2019, considerado legal, conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de novembro de 2020.

José Nei Alberton Ascari Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00553403

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL: Eliane Aparecida Ceron Vier INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neide Abate Palla

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1423/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, elaborou o Relatório de Instrução nº 6777/2020 (fls. 35-38), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2436/2020 (fls. 39-40) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEIDE ABATE PALLA, servidora da Prefeitura Municipal de Joaçaba, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, matrícula nº 9772, CPF nº 949.818.689-87, consubstanciado no Ato nº 266/2019, de 17/05/2019, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de novembro de 2020.

José Nei Alberton Ascari Conselheiro Relator

Joinville

Processo n.: @LCC 20/00285028

Assunto: Edital de Concorrência n. 161/2020 referente à contratação de empresa especializada para construção da Unidade Básica de Saúde

da Família Nova Brasília

Interessados: Prefeitura Municipal de Joinville e Fundo Municipal de Saúde de Joinville

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Joinville

Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 1059/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



- 1. Conhecer o *Relatório DLC/COSE/Div. 1 n. 636/2020*, que reanalisou o processo de Análise do Edital de Concorrência n. 161/2020, publicado pela Prefeitura Municipal de Joinville, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para construção da Unidade Básica de Saúde da Família Nova Brasília", encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC- 21/2015.
- 2. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Joinville que o lançamento de futuros procedimentos licitatórios seja feito sem as irregularidades apuradas nesse processo:
- 2.1. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei n. 13.146/2015 e aos arts. 1º e 2º da Decisão Normativa n. TC-0014/2016 (item 2.1 do Relatório DLC):
- 2.2. Orçamento impropriamente avaliado, em inobservância ao art. 6º, IX, alínea "f", da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC).
- 3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam à Prefeitura Municipal de Joinville, à Controladoria Geral do Município e ao Fundo Municipal de Saúde de Joinville.
- 4. Determinar o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC- 21/2015, ante a anulação do processo licitatório.

Ata n.: 33/2020

Data da sessão n.: 04/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 19/00929632

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dulce Helena Deodato de Freitas Peres

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1412/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Átos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, elaborou o Relatório de Instrução nº 6775/2020 (fls. 62-66), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2438/2020 (fls. 67-68) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DULCE HELENA DEODATO DE FREITAS PERES, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista Ambulatorial, matrícula nº 27495, CPF nº 039.439.728-28, consubstanciado no Decreto nº 35.613, de 30/08/2019, considerado legal, conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de novembro de 2020.

José Nei Alberton Ascari Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00976983

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler, Sergio Luiz Miers INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvana Nass Dagnoni

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1312/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE - referente à concessão de aposentadoria de **SILVANA NASS DAGNONI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 6363/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1927/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVANA NASS DAGNONI, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR 6-9 ANO ENSINO FUNDAMENTAL - GEOGRAFIA, nível P440G8, matrícula nº 12175, CPF nº 641.089.379-53, consubstanciado no Ato nº 35.795, de 30/09/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00993802

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS: Hospital Municipal São José de Joinville ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosalice Klaus

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1404/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSALICE KLAUS, servidora do Hospital Municipal São José de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 6886/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 2621/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSALICE KLAUS, servidora do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 15C, matrícula nº 53736, CPF nº 685.939.379-34, consubstanciado no Ato nº 35.799, de 30/09/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Novembro de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 2598/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JOINVILLE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 2.680.402.545,27 a arrecadação foi de R\$ 2.300.615.583,69, o que representou 85,83% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto viger o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/12/2020.

Moises Hoegenn Diretor

Lages

PROCESSO Nº: @APE 20/00569301

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Antônio Ceron

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Celio de Moraes

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem



UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1306/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Municipio de Lages - LAGESPREVI - referente à concessão de aposentadoria de ANTONIO CELIO DE MORAES, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6303/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu reaistro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2404/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

- 1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTÔNIO CÉLIO DE MORAES, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, Nível/Classe 4, Referência X, matrícula nº 4811/01, CPF nº 568.517.159-53, consubstanciado no Ato nº 18.050/2020, de 30/06/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.
- 1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages -LAGESPREVI, que assegure ao servidor aposentado a regular alteração do vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional, bem como lhe dê ciência da modificação.
- 1.3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages -LAGESPREVI, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 18.050/2020, de 30/06/2020, fazendo constar a correta fundamentação legal complementada de acordo com o .Art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103/2019", na forma do art. 7º c/c art. 12, § 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008. 1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI. Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 20/00411937

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Aldo da Silva Honório

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Sebastião Ortiz de Oliveira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1267/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária Vitorina Ortiz de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6755/2020, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora retifique o ato de aposentadoria da servidora, tendo em vista o erro formal verificado no Ato nº 13/2020, de 19/06/2020, "uma vez que consta o número do CPF do instituidor da pensão como sendo 054.339.349-04, quando o correto seria 054.339.249-04, como demonstra a Cédula de Identidade acostada à fl. 08".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2099/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

- Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2°, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à Vitorina Ortiz de Oliveira, em decorrência do óbito de Sebastião Ortiz de Oliveira, servidor inativo, no cargo de Coveiro, da Prefeitura Municipal de Lages, matrícula nº 267-4/1, CPF nº 054.339.249-04, consubstanciado no Ato nº 13/2020, de 19/06/2020, com vigência a partir de 16/05/2020, considerado legal por este órgão instrutivo
- 2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages LAGESPREVI, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 13/2020, de 19/06/2019, fazendo constar o número correto do CPF do instituidor da pensão, qual seja, 054.339.249-04, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
- 3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages LAGESPREVI. Publique-se.

Florianópolis, 27 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

Mafra

PROCESSO Nº: @REP 19/00909100

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

RESPONSÁVEL: Eliane Grossl Deretti, Luiz Antonio Ferreira Lourenco, Jucileine Cornelsen, Ana Heloisa Varela

INTERESSADOS:Carlos Otávio Senff, Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Prefeitura Municipal de Mafra, Wellington Roberto Bielecki

ASSUNTO: Comunicação à Ouvidoria do TCE/SC nº 728/2019 - Denúncia acerca de possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Unidade Gestora em razão do pagamento de gratificação a servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão.



RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1 DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1308/2020

Tratam os autos de Representação oriunda de Comunicação 728/2019 à Ouvidoria desta Corte de Contas relatando supostas irregularidades referentes a pagamento de gratificação a servidores comissionados (Ana Heloisa Varela e Jucileine Cornelsen) da Prefeitura Municipal de Mafra

Em Decisão Singular GAC/LEC 1041/2020, por mim proferida em 17 de novembro de 2020, determinei a conversão do presente Processo em Tomada de Contas Especial.

Ocorre que, verificando atentamente o feito, observo que não houve, em momento anterior à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, análise por parte da Diretoria da defesa apresentada pelo Sr. Luiz Antonio Ferreira Lourenço.

Em razão disso, em respeito à necessidade de observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, decido:

Tornar sem efeito a Decisão Singular GAC/LEC 1041/2020, por mim proferida em 17 de novembro de 2020;

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - para que analise a defesa do Sr. Luiz Antonio Ferreira Lourenço, constante de fls. 44 a 52 dos autos, bem como analise defesa que porventura venha a ser juntada aos autos por parte da Sra. Ana Heloisa Varela, Sra. Jucileine Cornelsen, Instituto de Previdência do Município de Mafra e do Sr. Luiz Antonio Ferreira Lourenço. Florianópolis, 2 de dezembro de 2020.

Luiz Eduardo Cherem Conselheiro Relator

Major Vieira

Processo n.: @REP 16/00533075

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à execução contratual decorrente do Processo Licitatório n. 001/2015-

FMS (Objeto: Fornecimento de medicamentos e produtos médicos hospitalares)

Responsável: Orildo Antônio Severgnini

Procuradores: Benedito Ferreira de Campos Filho e outros (da Representante: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.)

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Major Vieira

Unidade Técnica: DGE Acórdão n.: 652/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável; Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a inobservância e não atendimento tratados nos itens 2.1 e 2.2 deste Acórdão.

2. Aplicar ao Sr. *Orildo Antônio Severgnini* – Prefeito Municipal de Major Vieira, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o *recolhimento das multas ao Tesouro do Estado*, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC n. 06/2001), a multa no valor de *R\$ 1.136,52* (mil, cento e trinta e seus reais e cinquenta e dois centavos), em face da inobservância da ordem cronológica para pagamento das exigibilidades do Fundo Municipal de Saúde de Major Vieira no exercício de 2016, contrariando previsão contida no art. 5º da Lei n. 8/666/93, em detrimento da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.;

2.2. com fundamento com fundamento no art. 70, III da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de *R\$ 568,26* (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), diante do não atendimento, no prazo fixado, à diligência ou determinação deste Tribunal de Contas.

3. Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas que entender cabíveis.

4. Dar ciência de Acórdão ao Sr. *Orildo Antônio Savergnini* – Prefeito Municipal de Major Vieira, e ao Sr. Benedito Ferreira de Campos Filho, procurador da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Ata n.: 33/2020

Data da sessão n.: 04/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Palhoça

PROCESSO: @APE 20/00650257

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Milton Luiz Espindola

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elbio Lopes de Menezes

DECISÃO SINGULAR



Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Elbio Lopes de Menezes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7.040/2020 (fls.25-27) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/AF/2142/2020 (fl.28), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Elbio Lopes de Menezes, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível ANMAA-1, Letra "B", matrícula n. 402145-01, CPF n. 249.727.540-87, consubstanciado no Ato n. 082/2020, de 14/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro-Substituto Relator

PROCESSO: @PPA 20/00211920

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Milton Luiz Espindola

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Bianca Ferreira da Silva Amorim e Vicente Kammers Amorim

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Bianca Ferreira da Silva Amorim e Vicente Kammers Amorim, em decorrência do óbito de Maycon de Amorim, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6.607/2020 (fls.29-33) concluiu pela legalidade do ato e sugeriu ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/AF/2184/2020 (fl.34), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Ressalta-se apenas, a ocorrência de erro de caráter formal no embasamento legal do ato de concessão da pensão na parte que constou como "inciso II, do art.36, da EC 103/2019", quando deveria ser "artigo 40, § 7º, inciso II, da CF (na redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019), c/c artigos 23, § 8º e 36, inciso II, da referida Emenda n. 103/2019". Outra falha verificada refere-se aos efeitos do ato que constou a partir de 10/11/2019, quando de acordo com a data do óbito constante na certidão à fl. 09, deveria ser 06/03/2020.

Como essa impropriedade não está relacionada com pagamentos irregulares, idade mínima ou tempo de serviço/contribuição, o ato poderá ser registrado devendo ser feita recomendação à unidade para a sua correção, nos termos do que estabelece o art. 7º c/c art.12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Bianca Ferreira da Silva Amorim e Vicente Kammers Amorim, em decorrência do óbito de Maycon de Amorim, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Técnico em Informática, matrícula n. 3745324-01, CPF n. 046.631.229-65, consubstanciado no Ato n. 028/2020, de 14/03/2020, com vigência a partir de 06/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça IPPA, na forma do que dispõe o art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC 35/2008, que adote as providências necessárias para regularizar as falhas detectadas no Ato n. 028/2020, de 14/03/2020, fazendo constar a fundamentação legal com base no "artigo 40, § 7º, inciso II, da CF, (na redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019), c/c artigos 23, § 8º e 36, inciso II da referida Emenda n. 103/2019", bem como faça constar seus efeitos a partir de 06/03/2020, data de óbito do servidor.
- 3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça IPPA. Publique-se.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro-Substituto Relator

PROCESSO Nº: @PPA 20/00396954

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Palhoça ASSUNTO: Ato de Pensão de Adriano Peteffe



RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1485/2020

Trata-se de ato de pensão, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000; 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC 06/2001) e da Resolução nº TC 35. de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 7015/2020, considerando decisão judicial exarada no Processo nº 5004736-31.2019.8.24.0045, da Comarca de Palhoça, sugeriu ordenar o registro do ato em questão. Outrossim, propôs recomendar à Unidade que adote providências destinadas à correção de falha formal detectada na Portaria nº 47, de 25/05/2020.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/2185/2020, acompanhou o posicionamento técnico.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o relatório técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, b, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ADRIANO PETEFFE, em decorrência do óbito de VALDECI ENEDINA SANTOS, servidora ativa, no cargo de Auxiliar Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Palhoça, matrícula nº 800179-02, CPF nº 843.138.979-68, consubstanciado no Ato nº 047/2020, de 25/05/2020, com vigência a partir de 29/04/2019, considerando a decisão judicial proferida nos Autos nº 5004736-31.2019.8.24.0045, da Comarca de Palhoça, transitada em julgado em 03/06/2020.

Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 47, de 25/05/2020, para fazer constar o embasamento no "artigo 40, § 7º, Inciso II, da CF, (na redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019), c/c artigos 23, § 8º e 36, inciso II da referida Emenda 103/2019".

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Processo n.: @PCP 20/00103442

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Camilo Nazareno Pagani Martins Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DGO Parecer Prévio n.: 181/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

- 1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Palhoça relativas ao exercício de 2019.
- 2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Palhoça:
- **2.1.** com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do **Relatório DGO n. 515/2020**:
- 2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DGO);
- 2.1.2. Passivo financeiro Subestimado por Baixas indevidas de DDO, no montante de R\$ 1.286.204,16, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.2.2 do Relatório DGO);
- 2.1.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II e V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- 2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Palhoça, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021:
- 2.3. que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação PNE);
- 2.4. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação PNE);
- 2.5. que observe o art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96), a fim de destinar recursos ao ensino superior apenas quando as etapas sob a responsabilidade do Município estejam sendo plenamente atendidas;
- 2.6. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de Voto do Relator;
- 2.7. que tome providências no sentido de revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);
- 2.8. que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- 3. Solicita à Câmara de Vereadores de Palhoça que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
- 4.1. à Câmara de Vereadores de Palhoça;
- 4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 515/2020 que o fundamentam:



4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Palhoça, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

4.2.2. ao Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins - Prefeito Municipal de Palhoça.

5. Determina o conhecimento à Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DGÓ n. 515/2020* que o fundamentam, em razão da ausência de universalização da pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade no Município (Meta 1 do Plano Nacional de Educação), além do investimento significativo em ensino superior sem que esteja devidamente garantido o ensino obrigatório de responsabilidade do Município.

6. Determina o conhecimento ao Conselho Tutelar do Município de Palhoça quanto à ausência de universalização da pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade no Município (Meta 1 do Plano Nacional de Educação).

Ata n.: 34/2020

Data da sessão n.: 11/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA Relator Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Sangão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2601/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANGÃO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 36.535.000,00 a arrecadação foi de R\$ 30.088.199,62, o que representou 82,35% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto viger o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/12/2020.

Moises Hoegenn Diretor

Santa Rosa de Lima

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 2600/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA ROSA DE LIMA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 17.918.744,03 a arrecadação foi de R\$ 12.518.872,47, o que representou 69,86% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto viger o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/12/2020.

Moises Hoegenn Diretor



São Bento do Sul

PROCESSO: @APE 20/00529423

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Magno Bollmann

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MÁRCIA ROSANE FISCHER ZIPPERER

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Márcia Rosane Fischer Zipperer, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6.627/2020 (fls.35-38) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/AF/2147/2020 (fl.39), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Márcia Rosane Fischer Zipperer, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Grupo Ocupacional 4, Nível I, Classe F, matrícula n. 31260, CPF n. 548.155.849-15, consubstanciado no Ato n. 10895/2020, de 02/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS. Publique-se.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro-Substituto Relator

Processo n.: @PCP 20/00309733

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Magno Bollmann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DGO Parecer Prévio n.: 168/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de São Bento do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul a adoção de providências visando à correção das restrições de ordem legal apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1. Realização de despesas, após o primeiro trimestre de 2019, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 774.071,24, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do *Relatório DGO n. 634/2020*);

2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, protocolado em 23/06/2020, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (f. 2 dos autos).

- 3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno de São Bento do Sul que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que tange à demonstração da apuração do percentual de aplicação dos 95% dos recursos do Fundeb.
- 4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
- 5.1. à Câmara de Vereadores de São Bento do Sul;
- 5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DGO n. 634/2020* que o fundamentam:
- **5.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC.0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

5.2.2. à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

Ata n.: 33/2020

Data da sessão n.: 04/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente



LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São Francisco do Sul

PROCESSO Nº: @APE 18/00232923

UNIDADE GESTORA: Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF

RESPONSÁVEL:Beatris Dircelha dos Santos

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Teresinha Luiz

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1261/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sonia Teresinha Luiz**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório no 4575/2020, procedeu à instrução e análise do processo e entendeu que deveria ser procedida diligência à Unidade Gestora, para que fossem remetidas as informações e documentos necessários ao exame da legalidade do presente benefício previdenciário.

Houve Despacho GAC/HJN nº 1152/2020 (fl. 55) de deferimento de juntada de documentos. Logo após, a Unidade Gestora encaminhou outros documentos (fls. 56/58), tendo cumprido a diligência.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 6762/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2620/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sonia Teresinha Luiz**, servidora da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil, nível AFS1, matrícula nº 577944, CPF nº 421.517.249-72, consubstanciado no Ato nº 14.387, de 08/08/2017, retificado pelo Ato nº 20 de 04/11/2020, consubstanciado no Ato nº 236, de 31/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul – IPRESF.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

São José

Processo n.: @DEN 17/00377709

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à ausência de manutenção dos abrigos de passageiros do transporte

coletivo

Responsáveis: Adeliana Dal Pont, Andréa Irany Pacheco Rodrigues e Cíntia Luciane de Quadros Fagundes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 260/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar parcialmente procedente a Denúncia formulada pelo Observatório Social de São José e considerar irregulares, nos termos do art. 36, §2°, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a gestão e a fiscalização das manutenções (reparos e substituições de materiais), preventivas e corretivas, dos abrigos de parada de ônibus no Município de São José realizadas com base no Contrato n. 089/2015.

2. Determinar à *Prefeitura Municipal de São José* que, no *prazo de 90 (noventa) dias*, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, que comprove a esta Corte de Contas, por meio da remessa de documentos e informações:

2.1. a adoção de providências visando à regularização das restrições apontadas nos Relatórios DLC/COSE/Div.1 ns. 0765/2018 (fs. 368-398) e 0837/2019 (fs. 504-514), corrigindo os problemas encontrados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal; e

- 2.2. o cadastramento de todos os pontos de parada de ônibus, com ou sem cobertura, do Município de São José, com a devida atualização periódica, relacionando-os ao número do contrato de prestação de serviços de manutenções (reparos e substituições de materiais) preventivas e corretivas.
- 3. Alertar a Prefeitura Municipal de São José, na pessoa da atual Prefeita Municipal, Sra. Adeliana Dal Pont, que o não cumprimento do item 2, subitens 2.1 e 2.2, desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.
- 4. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 2 retrocitado, no que tange ao prazo, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.
- 5. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José que:
- 5.1. especifique, em futuras contratações, o tratamento de superfície da estrutura metálica e pintura de acordo com a Norma ISO 12944-3 (citada pela NBR 8800/2008), ou as normas técnicas em vigor, preferencialmente com jateamento com granalha de aço padrão Sa 2.1/2



(considerando que a região de São José pode ser considerada de média à alta agressividade) e a pintura determinada em função da vida útil desejada, especificando a espessura da pintura seca;

- 5.2. especifique, em futuras contratações, os materiais metálicos e parafusos com proteção anticorrosiva para serem utilizados nos pontos de parada de ônibus no Município; e
- 5.3. em futuras contratações, realize estudos acerca de opções de estruturas a serem utilizadas nos pontos de parada de ônibus, com ou sem cobertura, que levem em conta a durabilidade dos materiais frente à ação corrosiva do tempo, o mau uso e eventuais atos de vandalismo, exigindo dos fornecedores dos materiais laudo de ensaio de uma amostra de peças metálicas para verificação da qualidade da proteção
- 6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos Relatórios DLC/COSE/Div.1 ns. 0765/2018 e 0837/2019, ao Denunciante, às Responsáveis retronominadas, à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de São José e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 5/2020

Data da sessão n.: 22/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar

Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @REP 19/00995007

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José RESPONSÁVEL: Milton Bley Júnior, Vera Suely de Andrade INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 030/2019 da Prefeitura de São José

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1 DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1489/2020

Tratam os autos de representação formalizada pela empresa Engeplanti Consultoria Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 030/2019, promovido pela Prefeitura de São José, o qual teve por objeto a contratação de empresa para execução de projetos em unidades escolares do Município.

Por meio da Decisão Singular n. GAC/HJN n. 039/2020, o Conselheiro Herneus de Nadal acolheu a sugestão da Diretoria Técnica (Relatório n. 920/2019) para conhecer da representação, indeferir a medida cautelar e determinar a audiência do responsável.

Em resposta à audiência, a procuradoria do Município informou a revogação do Processo Administrativo n. 6.974/2019, que tratou da Tomada de Preços n. 030/2019. Na mesma oportunidade, juntou aos autos documento que comprova o aviso de revogação do respectivo edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 06/03/2020.

Ao constatar que o procedimento licitatório foi revogado pela entidade, a Diretoria de Licitações e Contratações (Relatório DLC n. 330/2020) sugeriu o arquivamento do presente processo, bem como a determinação para que "o lançamento de futuros procedimentos licitatórios seja feito sem as irregularidades apuradas nesse processo."

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (Parecer n. MPC/980/2020) albergou o encaminhamento proposto pela Diretoria

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. 21/2015, anulado o edital pela Unidade Gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas.

Considerando que o certame referente à Tomada de Preços n. 030/2019 foi revogado pelo Município, com a respectiva publicação no Diário Oficial dos Municípios, acolho os fundamentos expostos pela Diretoria e pelo MP para determinar o arquivamento do processo, tendo em vista a perda do obieto da representação.

Deixo de anuir com a sugestão de determinação.

Primeiro, porque a revogação da licitação dá ensejo à perda do objeto da representação e à consequente extinção do processo sem análise do mérito das irregularidades aventadas. Dito isso, não há que se falar em irregularidade apuradas neste processo.

Segundo, porque a observância do ordenamento jurídico, em especial da Lei de Licitações, é mandamento obrigatório quando do lançamento de um edital de licitação. Sendo assim, dispensável determinação nesse sentido.

Diante do exposto, decido:

1. Reconhecer a perda do objeto da presente representação, com o consequente arguivamento do processo, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, em face da revogação do edital de Tomada de Preços n. 030/2019, lançado pela Prefeitura de

2. Dar ciência desta decisão à Representante e à Representada.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @REP 20/00463651

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Adeliana Dal Pont, Gilberto Vieira Filho, Vera Suely de Andrade, Rodrigo de Andrade, Consórcio Quantum Engie (Centro Histórico)

INTERESSADOS: André Perardt, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Luiz Fernando de Aquino, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Prefeitura Municipal de São José, Rodrigo Joao Machado, Secretaria Municipal de Administração de São José



ASSUNTO: Representação -Comunicação à Ouvidoria nº 1392/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes a Concorrência 003/2019 - Execução da rede de distribuição elétrica subterrânea do Centro Histórico do Município

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1281/2020

Trata-se de representação advinda da Comunicação à Ouvidoria n. 1392/2020, formulada em 17/08/2020 pelo Sr. André Perardt, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 003/2019 lançada pelo município de São José, cujo objeto visa a contratação de empresa de engenharia para implantação de rede de distribuição subterrânea, em média e baixa tensão, para concessionária ou permissionária de energia elétrica, instalação de sistema de iluminação pública com luminárias com tecnologia LED e sistema de telemonitoramento, para o centro histórico do município.

Da Concorrência Pública n. 003/2019 adveio o Contrato n. 023/2020, firmado em 28/02/2020 com o consórcio Quantum-Engie, no valor de R\$ 6.609.143,09, com prazo de vigência de 180 dias e de execução previsto para 150 dias (fls. 66-76).

A representação contesta aspectos restritivos de qualificação técnica e estudo luminotécnico que teria desclassificado, indevidamente, duas empresas do certame.

Os autos foram analisados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) que se posicionou pelo conhecimento da representação, determinação cautelar da sustação dos atos administrativos vinculados à execução do Contrato n. 23/2020, incluindo qualquer pagamento, realização de Audiência dos responsáveis e notificação do consórcio contratado (Relatório n. DLC - 692/2020, às fls. 159-171).

Por meio da Decisão Singular n. GAC/HJN – 917/2020 (fls. 172-177) acolhi a sugestão da DLC, a qual foi devidamente ratificada pelo Tribunal Pleno (certidão à fl. 190).

Os responsáveis informaram e comprovaram a rescisão do Contrato n. 023/2020 (fls. 186-189 e 206-210). Também houve resposta do

Consórcio Quantum-Engie Centro Histórico (fls. 197-202), por meio de procurador, Dr. Mauro Prezotto (OAB-SC 12.082).

Os autos foram reexaminados pela DLC, que através do Relatório n. DLC- 982/2020 (fls. 211-222) se posicionou pela imediata revogação da medida cautelar – ante a revogação do contrato questionado -, para, após ouvido o Ministério Público de Contas, considerar procedente a representação e realizar determinações à Unidade Gestora, com arquivamento do processo.

Por meio da Decisão Singular n. GAC/HJN – 1156/2020 (fls. 224-225) acolhi a sugestão do Corpo Técnico para revogar a medida cautelar e encaminhar os autos para manifestação ministerial. A revogação foi ratificada pelo Tribunal Pleno (certidão à fl. 233).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas ratificou o posicionamento dos auditores fiscais de controlé externo da DLC, conforme se afere do Parecer n. MPC/2492/2020 (fls. 240-246), subscrito pela douta Procuradora-Geral de Contas.

Ao se manifestar sobre o teor da representação, a Unidade Gestora informou que efetuou o distrato do contrato firmado com a empresa vencedora do certame, Quantum-Engie — Centro Histórico, conforme Termo de Distrato ao Contrato n. 023/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios — DOM, em 25/09/2020 (fl. 189).

Por sua vez, o Consórcio Quantum-Engie – Centro Histórico esclareceu que a execução do mencionado contrato estava suspensa mesmo antes do deferimento da cautelar objeto desta representação, de modo que não houve pagamento de nenhum valor ao Consórcio em decorrência do contrato (fl. 201).

Ante a perda do objeto da representação, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC 0021/2015, o arquivamento do processo mediante Decisão Singular é a medida cabível.

Não obstante, tanto a DLC quanto o MPC solicitam o encaminhamento de determinações à Unidade Gestora. Sobre este aspecto, acolho a sugestão técnica e ministerial, todavia, na forma de recomendações, ante a ausência de análise de contraditório sobre o mérito processual.

Ante o exposto, DECIDO:

- 1. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC 0021/2015, ante a perda do objeto processual;
- 2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José que se abstenha de incluir exigências desarrazoadas de capacitação técnica nos Editais de Licitação, por contrariar o disposto no art. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 3.º § 1.º, I, e 30, § 1.º, I, da Lei n.º 8.666/1993 e não desclassifique empresas na fase de habilitação, por critério irrelevante, por contrariar o disposto no art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3.º § 1.º, I, da Lei n.º 8.666/1993 (nos termos do Relatório n. DLC 982/2020). Gabinete, em 01 de dezembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL CONSELHEIRO RELATOR

Tijucas

PROCESSO Nº: @REP 20/00063807

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Tijucas RESPONSÁVEL:Elói Mariano Rocha, José Leal Silva Junior

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Tijucas, Esaú Bayer, Prefeitura Municipal de Tijucas, Vilson Natálio Silvino

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de empresa para serviços de manutenção em tratores.

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6 DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1483/2020

Tratam os autos de representação formalizada pelo Sr. Esaú Bayer, vereador da Câmara Municipal de Tijucas, acerca de supostas irregularidades na contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção de tratores do Município.

Por meio do Relatório DGÉ n. 093/2020, a Diretoria de Contas de Gestão sugeriu o não conhecimento da representação em razão da ausência do documento oficial com foto do representante, exigido pelo art. 96, § 1º, I, do Regimento Interno. Caso superada a falha procedimental, sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações, por se tratar de matéria afeta àquela Diretoria.

Instado a se manifestar (Parecer MPC/1305/2020), o Órgão Ministerial opinou pelo conhecimento da representação e pela fixação do prazo de 5 dias para a juntada do documento de identificação com foto do representante. Na mesma oportunidade opinou pela adoção de providências com vistas à apuração dos fatos apontados.

Ato seguinte, o relator originário, Auditor Substituto Cleber Muniz Gavi, exarou despacho de diligência para que, no prazo de 5 dias, o representante sanasse a falha detectada.

O representante deixou transcorrer in albis o prazo da diligência.

O feito foi submetido à análise da Diretoria de Licitações e Contratações, que, por meio do Relatório n. 987/2020, sugeriu conhecer da representação e determinar a sua vinculação ao Processo @REP 20/00130504, de relatoria deste Conselheiro.



O Relator originário do processo acolheu a sugestão da diretoria técnica e determinou à Secretaria Geral a vinculação dos autos ao Processo @REP 20/00130504.

Análise de admissibilidade:

Nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Segundo o art. 66 da referida lei, os expedientes formulados por agentes públicos serão recepcionados pelo Tribunal de Contas como Representação. Eis a redação do dispositivo:

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica. Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia

Entretanto, o conhecimento dos fatos representados depende da demonstração da presença de determinados requisitos de admissibilidade. Os arts. 101 e art. 102 do Regimento Interno estabelecem que:

Art. 101. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

II - os detentores de mandatos eletivos no âmbito da administração pública federal, estadual e municipal, juízes, servidores e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível, qualificação, endereço e assinatura do representante.

Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1° a 6° do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução.

Ao confrontar a norma com a peça inicial e os documentos apresentados, verifica-se que o denunciante possui legitimidade para figurar como representante, pois exerce o cargo eletivo de vereador.

Os fatos referem-se à matéria sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas, a peça está redigida em linguagem clara e objetiva, veio acompanhada de indícios de prova, contém o nome e assinatura, qualificação e endereço do denunciante.

O art. 96, § 1º, do Regimento Interno determina que o denunciante, quando pessoa física, deverá apresentar documento oficial de identificação com foto

No caso em tela, em que pese a ausência do referido documento, entende-se que, por se tratar de detentor de mandato eletivo, a consulta ao certificado de diplomação expedido pela Justiça Eleitoral supre a falha formal. De pesquisa realizada no site do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, extrai-se que o Sr. Esaú Bayer foi diplomado em 15 de dezembro de 2016, como vereador do Município de Tijucas.

Nesse rumo, coaduno-me ao entendimento da Diretoria de Licitações e Contratações no sentido de conhecer da representação.

Análise do pedido de vinculação:

Nos termos do art. 119-C, I, do Regimento Interno desta Corte, os processos serão redistribuídos por dependência quando houver conexão. Ao analisar o assunto objeto destes autos, verifico que a temática abordada já se encontra entregue à jurisdição deste Tribunal, por intermédio do Processo @REP 20/00130504. Consoante registrou a DLC (fl. 35):

Tal fato demonstra a presença de conexão, o que evidencia a necessidade de que os processos sejam analisados conjuntamente, a fim de viabilizar uma melhor compreensão da questão fático-jurídica, bem como para que se evite a prolação de decisões e de sentenças contraditórias. Assim, tem-se que os autos devem tramitar vinculados, conforme autoriza o art. 119-C do Regimento Interno, em atenção ao art. 25, inciso II, da Resolução nº TC-126/2016.

Nesse sentido, acolho a posição do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi para que as supostas irregularidades noticiadas nesta Representação sejam apuradas juntamente com as irregularidades apontadas no Processo @REP 20/00130504 de relatoria deste Conselheiro, o qual passa a ser considerado o processo principal.

Diante do exposto, decido:

Conhecer da presente representação, por preencher os requisitos dos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e dos arts. 100 e 102 do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

Determinar, com fundamento no art. 119-C da Resolução TC n. 06/2001 c/c o art. 126 da Resolução n. TC-126/2016, a vinculação dos presentes autos ao Processo n. @REP 20/00130504.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Licitações e Contrações para análise de mérito das restrições apontadas.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES CONSELHEIRO RELATOR

Timbó

PROCESSO: @REP 20/00687762 UNIDADE:Prefeitura Municipal de Timbó RESPONSÁVEL:Jorge Augusto Kruger

ASSUNTO:Possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços 06/2020, para execução (material e mão-de-obra) das instalações elétricas do Salão do Restaurante Típico do Jardim Botânico.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Ray Arécio Reis, protocolada em 26.11.2020, com fundamento no art.113, §1º, da Lei n. 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 006/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Timbó, por meio do seu Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR. O certame visa a contratação da execução das instalações elétricas do salão do restaurante típico do Jardim Botânico, com o fornecimento de material e mão-de-obra, no valor previsto de R\$ 56.214,87.

O representante questiona a exigência de certidão negativa de débito do Município de Timbó para fins de habilitação no certame (item 7.1.3, "f", do edital) e a restrição da participação de empresas em cumprimento da penalidade de suspensão temporária aplicada por qualquer órgão ou ente da Administração Pública (item 3.3 do edital).

Ao final requer o deferimento de medida cautelar para sustar o prosseguimento do edital de Tomada de Preços n. 006/2020, a audiência do Prefeito Municipal acerca das supostas irregularidades representadas e, no mérito, a procedência da representação para anulação do procedimento licitatório, com a aplicação de penalidades.



A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 1120/2020 (fls.94-103), sugerindo conhecer da representação apenas no que diz respeito à exigência de certidão negativa de débitos do Município de Timbó, indeferir a medida cautelar e realizar a audiência da Sra. Cintia Mara Michelli Panini, Assessora Técnica Institucional de Turismo e subscritora do edital. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

No caso em apreciação, não se vislumbram os requisitos para concessão da medida cautelar.

No que diz respeito à **exigência de certidão negativa de débito do Município de Timbó**, **para fins de habilitação no certame (item 7.1.3,** "**f**", **do edital)**, o representante discorre que as licitantes devem comprovar a sua regularidade fiscal em relação ao município do seu domicílio ou sede, na forma do art. 29, III, da Lei n. 8.666/93, não havendo necessidade de comprovação da regularidade fiscal no município onde está sediada a unidade contratante.

De fato, tal exigência não encontra amparo no disposto no art. 29, III, da Lei n. 8.666/93, que prescreve que a documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal **do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei**.

No entanto, não há indícios suficientes de que tal exigência tenha configurado efetivo prejuízo à participação no certame, a fim de autorizar a medida acautelatória, constituindo fator a ser avaliado posteriormente de forma mais detalhada.

Ademais, como salientado pela DLC, deve a unidade demonstrar se qualquer empresa poderia obter a referida certidão no seu sítio eletrônico, ainda que sem prévio cadastro.

No que concerne à restrição da participação de empresas em cumprimento da penalidade de suspensão temporária, aplicada por qualquer órgão ou ente da Administração Pública (item 3.3 do edital), o representante aduz que, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União. os efeitos da referida sanção devem se limitar ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Contudo, como registrado pelos auditores, o entendimento firmado por esta Corte nos processos @REP 18/00009183 e @REP-18/00810048 se mostra favorável à possibilidade de constarem nos editais de licitação cláusula impeditiva da participação de eventuais interessados que tenham sido suspensos por qualquer ente ou órgão da Administração Pública, privilegiando-se razões de interesse público que possam justificar a eventual adoção do critério.

Em todo caso, embora não preenchidos os pressupostos para a concessão da cautelar, considerando o indício de irregularidade apontado pela DLC, o feito deve ser instruído com a audiência da responsável.

Ante o exposto, decido:

- 1. Conhecer da representação formulada Sr. Ray Arécio Reis acerca de supostas irregularidades relacionadas ao edital de Tomada de Preços n. 006/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Timbó, por meio do seu Fundo Municipal de Turismo FUMTUR, no tocante ao seguinte apontamento:
- 1.1. Exigência da certidão negativa de débitos do município de Timbó/SC, prevista na alínea 'f' do item 7.1.3 do edital, em desacordo com o inciso III do art. 29 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 1120/2020).
- 2. Indeferir o pedido cautelar, em face do não preenchimento dos requisitos autorizadores.
- **3. Determinar que seja realizada a audiência** nos termos do item 3.3 do Relatório DLC n. 1120/2020, bem como sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias perante a unidade, objetivando a apuração do fato apontado como irregular.

À Secretaria-Geral para que proceda a ciência imediata desta decisão ao representante, à Prefeitura Municipal de Timbó, ao seu controle interno e assessoria jurídica, aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos e providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno e audiência da responsável.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro Substituto Relator

Treviso

Processo n.: @REP 18/00622632

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a despesas com horas extras, gratificações e desvio de função

Interessados: José Bonomi, Crisleide Machado da Luz Cimolim, Reginaldo Rizzati e Luciano Rubens Miotelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treviso

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 1046/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- 1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 308 do Regimento Interno c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, notadamente pela ausência de documento oficial com foto dos Representantes, nos termos do art. 96, § 1º, I, c/c art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- 2. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas a formação de autos apartados (RLI- Relatório de Inspeção), com cópia das fls. 02 a 189 dos presentes autos, com o objetivo de verificar a regularidade do pagamento de horas extras e gratificações a servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e comissionado na Prefeitura Municipal de Treviso.
- 3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Representantes, à Prefeitura Municipal de Treviso e ao Responsável.

Ata n.: 33/2020

Data da sessão n.: 04/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pauta das Sessões

Inclusão de Processos na Pauta de 27/11/2019

Comunicamos a quem interessar, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 393/2007 c/c o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 09/12/2019** o processo a seguir relacionado:

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall Processo n. @ADM-20/80045991

Assunto: 2º Aditivo ao Convênio 010/2013, TCESC e PMB, para realização de auditorias relacionadas aos padrões exigidos pelo BID

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Florianópolis, em 04/12/2019.

Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins Secretária-Geral

